



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2465/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 02 de Maio de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0000501-02.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555/DF)
Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbc

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESOLUÇÃO CJST Nº 199/2017. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE POR OFENSA À LEI Nº 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI Nº 1.046/50 PELA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nos 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido. (REsp 688.286/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 05/12/2005). Em tal contexto, forçoso reconhecer a prejudicialidade do Pedido de Providências arguindo a ilegalidade de Resolução com apoio em lei revogada. Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-501-02.2018.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA requerendo a alteração da Resolução CSJT nº 199/2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Autuados como Pedido de Providências, nos termos do despacho de fls. 310, os autos deste Procedimento foram distribuídos, em 1º/02/2018, conforme certidão à fls. 314, e conclusos à minha Relatoria, em 06/02/2018.

Em 07/02/2018, considerando que a aludida Resolução CSJT nº 199/2017 originou-se de proposta apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, nos autos do processo CSJT-AN-13751-39.2017.5.90.0000, com a finalidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados no desenvolvimento de módulo de controle no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGEP especificamente quanto às consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, determinei a remessa dos autos àquela Unidade para emissão de parecer, nos termos do art. 6º, VII, a, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Emitido o parecer técnico, às fls. 318-325, retornaram os autos a este Relator em 15/03/2018.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA requer a revogação dos incisos I e II do art. 5º da Resolução CSJT nº 199/2017, sustentando que, ao estabelecer como consignação prioritária a contribuição para assistência à saúde (art. 5º, I) e a coparticipação para plano de saúde (art. 5º, II), referida Resolução criou hipótese de consignação não prevista na legislação, encontrando-se em desconformidade com a Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento e, em seus artigos 2º e 3º, estabelece quais são as possibilidades de consignação em folha de pagamento.

Argumenta a Requerente que, além de ilegal, a prioridade da consignação atinente à contribuição para assistência à saúde e à coparticipação para plano de saúde vem causando prejuízos aos destinatários da norma, ante a redução da margem consignável para outras finalidades, ocasionando contratações de empréstimos financeiros com juros mais elevados ou exclusão de dependentes como beneficiários do plano de saúde a fim de que o aumento na margem consignável viabilize a contratação de empréstimos perante instituições financeiras com prestações consignadas em folha de pagamento.

Propõe que seja adotado por este Colegiado o entendimento albergado pelo Conselho da Justiça Federal que, ao regulamentar a matéria, conforme Resolução nº 4/2008 (com redação dada pela Resolução nº 115/2010), excluiu da margem consignável dos servidores a contribuição para planos de saúde.

Examino.

O Pedido de Providências é procedimento previsto, nos arts. 21, I, b, e 73 a 76 do Regimento Interno deste Conselho, para requerimentos que não possuam classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

Nos termos do art. 76, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo.

Nessa linha, a apreciação de Pedido de Providências, conforme art. 68 do RICSJT, deve se restringir às hipóteses envolvendo matérias cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais (Pedido de Providências nº CSJT-PP-4351-98.2017.5.90.0000, de Relatoria da Conselheira Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, DEJT 06/06/2017).

Na espécie, a questão gira em torno da legalidade de ato normativo, emanado deste Conselho, de interesse de magistrados, servidores e pensionistas dos órgãos de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho. Extrapolado, portanto, o interesse meramente individual.

Por outro lado, este Colegiado, em Pedidos de Providências que visavam à alteração de normativos editados por este Conselho, adotou interpretação no sentido de que o art. 95, caput, e § 1º, do RICSJT, então vigente (atual art. 78, caput e § 1º, do RICSJT), limita a edição de Resolução à proposta apresentada por Conselheiro ou em decorrência de decisão proferida pelo Plenário. Razão pela qual não se admite pedido de alteração/revisão/acréscimo de normativo editado por este Conselho, por ausência de legitimidade, quando formulado por órgãos, instituições ou autoridades diversos (CSJT-PP-9201-98.2017.5.90.0000, Relator Conselheiro Desembargador Breno Medeiros, DEJT 03/08/2017; CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000, Relator Conselheiro Desembargador Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 10/03/2017).

Não obstante entenda este Relator ser possível conhecer de Pedido de Providências para análise da procedência da alteração de normativo editado pelo Conselho, quando verificados indícios da ilegalidade apontada, seja por revogação ou por alteração da legislação na qual se fundamentou a normatização colegiada em discussão, submetendo-a ao Colegiado, nos termos do art. 78, § 1º, do RICSJT, o que, por certo, somente poderia ser examinado no mérito, o fato é que, na hipótese presente, a perquirição acerca da eventualidade se revela inviável.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da revogação tácita da Lei nº 1.046/50 pela Lei nº 8.112/90, conforme se observa dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS Nº 1.046/50 E 2.339/54.

REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90.

Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido. (REsp 688.286/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 05/12/2005) (Sublinhou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.

283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI Nº 8.112/90. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - Após a edição da Lei n. 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis ns. 1.046/50 e 2.339/54 (REsp 688.286/RJ, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.12.2005, p. 367).

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1564784/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017) (Sublinhou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEIS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI 8.112/90.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que, "(...) existindo legislação especial tratando do regime consignatário dos servidores públicos do Estado do Paraná, esta derroga a lei geral, não se aplicando o disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/1950".

2. O citado fundamento, suficiente para manutenção do acórdão, não foi combatido nas razões do apelo nobre. Assim, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54" (REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 5/12/2005, p. 367). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.564.784/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017).

4. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp 1672397/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2017) (Sublinhou-se)

Desse modo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Lei nº 1.046/50 foi revogada tacitamente pela Lei nº 8.112/90, não há como aferir a alegada ilegalidade da Resolução CSJT nº 199/2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em razão de inobservância de dispositivos de Lei revogada.

Saliente-se, por fim, que não caracteriza irregularidade a normatização da matéria neste Conselho ter se dado de forma diversa da adotada pelo Conselho da Justiça Federal, mormente se considerado que a Resolução CSJT nº 199/2017, aprovada na sessão do dia 25/08/17, foi editada, em

juízo de discricionariedade, e observados os ditames da lei, conforme consta dos autos do procedimento nº CSJT-AN-13751-39.2017.5.90.0000, após exame das regulamentações editadas pelo: Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa CNJ nº 30/2014); Supremo Tribunal Federal (Instrução Normativa STF nº 211/2016); Tribunal Superior do Trabalho (Ato SEGPE.SGDGSET.GP nº 473/2015); e, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Portaria MPOG nº 110/2016); além do Decreto nº 8.690/2016 (que regulamentou a matéria no âmbito do Poder Executivo). Em tal contexto, forçoso reconhecer a prejudicialidade do Pedido de Providências arguindo a ilegalidade de Resolução com apoio em lei revogada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências. Brasília, 27 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002052-17.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Remetente	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerente	STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Interessado(a)	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
- STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbs

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. COMPARTILHAMENTO DO ESPAÇO CEDIDO, A TÍTULO NÃO ONEROSO, COM A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO DISTRITO FEDERAL. EXAME À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 87/2011.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, autuado neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho em razão do despacho proferido pelo Ex.mo Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator no Conselho Nacional de Justiça, que determinou o envio de cópia do respectivo Pedido de Providência CNJ nº 8301-67.2017.2.00.0000 a este CSJT, para verificação da legalidade da sublocação do espaço público cedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, e compartilhado pela OAB/DF com a Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal. Após análise das informações prestadas pela OAB/DF, em cotejo com a documentação remetida pelo Tribunal Regional ao Conselho Nacional de Justiça, à luz da Resolução nº 87/2011, impõe-se o provimento do Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que: a) Providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não o tenha feito, a desocupação da área utilizada pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal no espaço físico cedido à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, ou apresente, no mesmo prazo, estudo ou parecer técnico que comprove que a cessão do respectivo espaço à associação de advogados constitui atividade de apoio necessária ao desempenho da atividade do órgão, conforme disposto na Lei nº 9.636/98 e na Resolução CSJT nº 87/2011. E, nesse caso, providencie, em igual prazo, Termo de Cessão de Uso firmado, a título oneroso, diretamente com a entidade associativa; b) Revise, no prazo de 60 (sessenta) dias, o quantitativo e os critérios de utilização da área cedida à OAB/DF, no Fórum Trabalhista de Brasília, limitando a área cedida ao estritamente necessário ao apoio à administração da justiça; c) Providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a divulgação em sua página eletrônica da relação atualizada de todas as áreas cedidas, contendo nome do cessionário, CNPJ, área cedida, valor ajustado para a cessão e para o rateio das despesas, localização e finalidade da cessão e/ou atividade econômica exercida, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 87/2011.

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-PCA-2052-17.2018.5.90.0000, em que é Requerente STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME e Remetente CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e Interessada ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, autuado nos termos do art. 21, I, b, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em decorrência do despacho proferido no Pedido de Providência nº CNJ-PP-8301-67.2017.2.00.0000, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça, e que, por determinação do Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Conselheiro Relator, foi remetido, por cópia, a este CSJT para exame da legalidade da sublocação do espaço cedido à OAB pelo TRT/10ª Região.

O mencionado Pedido de Providência nº CNJ-PP-8301-67.2017.2.00.0000, conforme consta do despacho que determinou seu arquivamento e a remessa de cópia a este Conselho, sem prejuízo de posterior exame da matéria, foi autuado naquele Colegiado por determinação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, então Conselheiro Relator, nos autos do Pedido de Providência nº CNJ-PP-3034-17.2017.2.00.0000, para a análise da solicitação formulada pela Empresa STAFF CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI- ME, concernente à verificação de supostas ilegalidades na prestação de serviços de fotocópia por empresa privada nos espaços ocupados pela OAB no Fórum Cível de Goiânia e no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de evitar tumulto procedimental, fosse apurada em autos apartados relativamente a cada órgão.

Na análise do mérito das alegações referentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, após a intimação dos envolvidos e a informação prestada pelo Tribunal Regional de que determinou o encerramento do serviço de fotocópia realizado por empresa particular no espaço cedido à OAB/DF, o Ex.mo Conselheiro Relator entendeu pela perda do objeto do Pedido de Providência nº CNJ- 8301-67.2017.2.00.0000.

Contudo, verificando S.Ex.ª, diante das considerações apresentadas pela OAB/DF, que o espaço cedido àquela entidade estava sendo

compartilhado com a Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, bem assim que a matéria encontra-se disciplinada no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, por normativo editado por este Conselho, a saber a Resolução nº 87/2011, remeteu a questão à análise deste Colegiado.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos arts. 6º, IV, 21, I, a, 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 - MÉRITO

Conforme relatado, a controvérsia diz respeito ao uso de parte do espaço reservado à OAB/DF na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal.

Consta da petição apresentada pela empresa STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME perante o Conselho Nacional de Justiça, em que se buscou a suspensão dos serviços de fotocópias, realizados com fins lucrativos, sem que tenha havido procedimento licitatório prévio, em espaços sublocados pela OAB, quanto às áreas cedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 35-38):

A falta de contrato específico e nos moldes do que se é exigido para contratos de licitações para empresa privadas, dá a OAB o benefício de não ter que apresentar as certidões de recolhimentos dos impostos sobre os serviços prestados (ISS, PIS, COFINS e IRPJ), além das certidões relativas a regularidade com a mão obra (Trabalhista, Previdenciária e CNDT).

No caso da OAB gozar de isenção tributária, por se enquadrar como associação de fins não econômicos, só poderá usufruir deste benefício sobre os serviços previstos em seu estatuto, ou seja, para os serviços prestados de fotocópias nos prédios do Judiciário terá que recolher os impostos, como todas as empresas que exploram esses serviços são obrigadas a fazer, conforme esclarecido na matéria abaixo:

Segundo o art. 53 do Código Civil (Lei 10.406/02), constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Devemos entender que a associação de fins não econômicos é aquela não destinada a preencher fim econômico para os associados, e, ao contrário, terá fins econômicos a sociedade que proporciona lucro a seus membros. Assim, se a associação visa somente ao aumento patrimonial da própria pessoa jurídica, não deve ser encarada como tendo intuito de lucro. Diferente deve ser o entendimento no tocante à sociedade civil de profissionais liberais, em que o intuito de lucro para os membros é evidente.

Por sua vez, o art. 54 do Código Civil determinou as cláusulas mínimas para a validade do Estatuto Social da associação, incluindo dentre elas citar as fontes de recursos para sua manutenção.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta 43/10 (DOU 25.08.10), no que diz respeito à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), atribuiu isenção à associação civil que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinem, sem fins lucrativos, desde que preencha as condições e requisitos do art. 15 da Lei 9.532/97.

São consideradas receitas das atividades próprias estatutárias, para fins de isenção das associações, tão somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contra prestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Existe ainda vedação expressa para que, usando o benefício da isenção, tais entidades pratiquem operações de natureza econômico financeira de forma concorrente com as demais sociedades ditas empresárias, que não possuam a citada condição benéfica.

Oportuno citar como cautela que o art. 174 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), determina a aplicação da perda da isenção para entidades que não atendam os requisitos específicos, dentre eles o disposto no art. 15 da Lei 9.532/97.

No caso de a associação receber receitas próprias de atividades de natureza empresarial, ou seja, recursos fora dos previstos em seu Estatuto Social, a tributação se dará da seguinte forma: -o IRPJ e CSLL serão apurados e tributados obrigatoriamente com base no regime de tributação do Lucro Real, por força do art. 14, IV, da Lei 9.718/98 -a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apurados pelo regime cumulativo (aplicados às empresas tributadas pelo Lucro Presumido), tendo em vista o disposto no art. 8º, IV, da Lei 10.637/02 e no art. 10, IV, da Lei 10.833/03.

Por fim, cabe esclarecer que não é permitida a existência conjunta de receitas isentas e tributadas para entidades que pretendam usufruir do benefício fiscal.

Vale observar que a base do argumento usado pelo TRT da 1ª região, que gerou o Acórdão do PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000, foi justamente a realização de serviços com fins lucrativos não previstos no estatuto da OAB.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que se abstenha de impedir a prestação de serviços de reprografia em todos os espaços legalmente reservados à OAB/RJ nos Fóruns, independentemente da contratação de empresas pelo Regional para a prestação desse serviço, desde que o atendimento do órgão de classe seja limitado, sem fim lucrativo e de caráter emergencial, socorrendo os advogados que necessitem, para o desempenho satisfatório de seu mister, desse apoio logístico providencial, ficando a cargo da administração dos Fóruns dos Tribunais o controle desses parâmetros. O Plenário deliberou, ainda, que esta decisão possui caráter normativo para toda a Justiça do Trabalho.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Conselheiro Relator

No TRT da 10ª Região de Brasília DF, a OAB sublocou para uma empresa que pertence a um advogado (Anexo XV) um espaço dentro da sala da OAB para exploração com fins lucrativos dos serviços de fotocópias, onde deveria ter sido realizado processo licitatório para esse tipo de atividade dentro do Tribunal. Ainda deve ser analisado se a OAB pode sublocar esses espaços concedidos para realizar atividades previstas em seu estatuto. (Sublinhou-se)

Conforme o relatado, o Conselheiro Relator do Pedido de Providências CNJ nº 8301-67.2017.2.00.0000, Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do despacho a fls. 43, determinou a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, do Conselho Federal da OAB e da OAB/DF para que se manifestassem sobre as alegações deduzidas na inicial.

O Conselho Federal da OAB - CFOAB informou que a administração do espaço é realizada pela Seccional da OAB/DF, e que, portanto, não detém elementos para auxiliar no deslinde da questão.

Em resposta, o Conselho Seccional da OAB no Distrito Federal sustentou:

Como é de notório saber, a Ordem dos Advogados do Brasil, possui em diversos Tribunais e Órgãos Públicos salas de apoio aos advogados que, como o próprio nome diz, serve para prestar auxílio aos advogados que necessitem de uma assistência no desempenhar de seu mister na defesa de seus clientes.

Entre os tipos de serviços prestados pela OAB aos advogados nas salas de apoio podemos citar, por exemplo, a disponibilização de computadores com acesso à internet, serviço de digitalização de documentos, etc..

In casu, no âmbito do TRT 10ª Região, o espaço destinado à OAB/DF para instalação da Sala de Apoio é compartilhado com a Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal conforme fotos anexas e que, por sua vez, também oferece diversos serviços aos advogados associados.

Delineado o quadro fático, imperioso que se registre que a OAB/DF não explora serviço de fotocópias no âmbito do TRT 10, tampouco sublocou espaço para que terceiro o fizesse. Quem realiza tal serviço é a Associação dos advogados Trabalhistas do Distrito Federal e, ainda que a OAB explorasse esta atividade direta ou indiretamente por meio de terceiros em prol dos advogados, nenhuma ilegalidade estaria cometendo, isso porque, diferentemente do que fora dito pela Staff, a OAB não se sujeita aos ditames da Lei 8.666/90 e, por ser assim, não está vinculada a realizar processo licitatório para contratação seja de bens ou de serviços.

Bem se sabe que toda a administração pública, direta ou indireta, é obrigada a realizar procedimento licitatório para a realização de contratos obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, e tal imperativo decorre diretamente da exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição da República, que visa, entre outras finalidades, permitir/obrigar que a Administração selecione o negócio mais vantajoso para as suas conveniências, protegendo o interesse público e os recursos financeiros do Estado.

Seguindo essa esteira, a doutrina sempre classificou os conselhos profissionais como sendo de natureza autárquica, de maneira que estariam todos eles subordinados às prescrições da lei nº. 8.666/93. O entendimento foi reforçado quando o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da lei nº. 9.649/98, que pretendeu delegar os serviços de fiscalizações de profissões regulamentadas a entidades privadas. Segundo a Corte Suprema, as atividades desses Conselhos são indelegáveis porquanto sejam típicas de Estado, abrangendo o poder de polícia, de tributar e de punir.

Todavia, no caso específico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o STF entendeu que a entidade não estaria sujeita à observância das normas de direito administrativo:

Não procede a alegação de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB sujeita-se aos ditames impostos à administração pública direta e indireta. A OAB não é uma entidade da administração indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'. Por não consubstanciar uma entidade da administração indireta, a OAB não está sujeita a controle da administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. (ADI 3.026, Plenário, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8-6-2006, DJ de 29-9-2006)

Em outras palavras, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, porque (a) possui finalidade institucional, (b) as contribuições pagas pelos filiados à OAB não tem natureza tributária, (c) a OAB não recebe verbas públicas e, também, (d) não gere patrimônio Público.

Há que se ressaltar, ainda, que é competência privativa do Conselho Seccional da OAB fiscalizar a aplicação de sua receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do art. 58, IV, da Lei 8.906/1994, não estando sujeita a nenhum tipo de controle por meio do poder público.

Assim, a norma da Lei 8.666/90, não alcança a OAB, portanto não faz sentido a alegação de que a OAB deveria realizar procedimento licitatório para contratar serviço de fotocópias dentro das suas Salas de Apoio.

Toda essa explanação serviu para dizer que a OAB possui liberdade de contratar serviços como bem achar conveniente, visando sempre a excelência na prestação dos serviços aos advogados.

Mas, voltando à Sala da OAB/DF localizada no prédio da Justiça do Trabalho de Brasília, como dito, a OAB/DF não explora serviço de fotocópias, apenas cedeu parte do espaço concedido pelo Fórum para a Associação dos Advogados Trabalhistas de Brasília. (Sublinhou-se)

O Tribunal Regional Requerido, por sua vez, após deferimento do pedido de prorrogação do prazo para manifestação, solicitado em virtude da instauração de processo administrativo para apuração dos fatos narrados no Pedido de Providência, e aditamento da intimação para pronunciamento quanto ao fundamento legal para a ocupação do espaço pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal (despacho à fl. 76), informou, mediante o Ofício 849099-GBPRE, de 16/02/2018 (fls. 80), que determinou o imediato encerramento das atividades de serviço de fotocópia realizada por empresa privada no espaço cedido à OAB/DF, no Foro Trabalhista de Brasília/DF, bem assim que não havia sublocação dos espaços ocupados pela Ordem dos Advogados do Brasil nas demais unidades daquele Tribunal Regional.

Em razão das informações prestadas pelos interessados, bem assim que a matéria encontra-se disciplinada no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, por normativo editado por este Conselho, a questão foi, conforme dito alhures, remetida à análise deste Colegiado, após o arquivamento do feito, por perda de objeto, naquele Conselho Nacional.

Com efeito, a matéria discutida foi objeto de regulamentação por este Conselho, nos termos da Resolução nº 87/2011.

Cumprido esclarecer que referida Resolução, disciplinando, entre outros, os ajustes que tenham por objeto a cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, decorreu de diligência formulada pelo Tribunal de Contas da União (Ofício nº 1027/2011-TCU-SECEx-ES - Processo nº 23.839/2008-5), com o objetivo de aferir o cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão TCU nº 1.154/2011 - 2ª Câmara, na qual se decidiu:

9.2 determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que certifique se todas as áreas sob administração da Justiça do Trabalho em utilização por entidades privadas com fins lucrativos estão cedidas em caráter oneroso, promovendo, se for o caso, a regularização dos respectivos termos de cessão - inclusive quanto ao cumprimento do art. 13 do Decreto nº 3.725/2001 - e apresentando, no prazo de 120 dias, relatório consolidado das ações efetuadas; (Sublinhou-se)

Desse modo, considerando o disposto nas Leis nos 8.666/93 e 9.636/98, bem assim nos Decretos nos 99.509/1990 e 3.725/2001, e os termos do Acórdão nº 1154/2011 - 2ª Câmara, este Colegiado aprovou, nos autos do procedimento nº CSJT-AN-7793-82.2011.5.90.0000, a edição da Resolução nº 87/2011, que assim dispõe:

CAPÍTULO IV DA CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO

Art. 5º A outorga de uso de espaço físico nos Tribunais destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

§1º Deverá ser utilizado, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso.

§2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento à saúde;

V - creche;

VI - outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no artigo anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:

I - existência de espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal;

II - caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário;

III - necessidade de licitação, quando houver condições de competitividade;

- IV - inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio;
- V - compatibilidade entre o horário de funcionamento da atividade de apoio com o de expediente do Tribunal;
- VI - obediência às normas relacionadas à prestação da atividade de apoio e à utilização das dependências do Tribunal;
- VII - vedação da sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso.

Art. 7º São obrigações da cessionária, entre outras estipuladas pelo Tribunal:

- I - conservar as instalações físicas das áreas cedidas;
 - II - prover as áreas cedidas dos equipamentos de segurança necessários, de acordo com as normas oficiais;
 - III - fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de sua atividade;
 - IV - manter, por seus próprios meios, as áreas e instalações dentro dos padrões de higiene, limpeza e organização;
 - V - realizar obras de adequação do espaço físico somente com a expressa anuência do Tribunal;
 - VI - restituir o espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização;
 - VII - manter a regularidade fiscal e previdenciária durante a vigência da cessão;
 - VIII - obter e manter válidas todas as autorizações e licenças concedidas pelo poder público para o exercício da respectiva atividade.
- Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e normas da Secretaria do Patrimônio da União.
- Parágrafo único. Excetua-se da onerosidade prevista neste artigo a cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça.

...

Art. 12. O Tribunal divulgará em sua página eletrônica relação atualizada das áreas cedidas, contendo nome do cessionário, CNPJ, área cedida, valor ajustado para a cessão e para o rateio das despesas, localização e finalidade da cessão e/ou atividade econômica exercida. Conforme se verifica da Resolução editada por este Conselho, a outorga de uso de espaço físico pelos Tribunais Regionais destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional, assim consideradas aquelas desempenhadas por órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça e os serviços elencados no art. 5º, § 2º, ou seja, aqueles prestados por posto bancário, posto dos correios e telégrafos, restaurante e lanchonete, central de atendimento à saúde, creche e outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Como se vê, a Resolução em comento relaciona as atividades consideradas de apoio, entre as quais não estão elencadas as atividades de representação de classe.

No entanto, a norma confere à Presidência dos Tribunais Regionais trabalhistas a competência para declarar a necessidade de outros serviços, acarretando, nesse caso, para o cedente e o cessionário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos na regulamentação. Cumpre salientar que a regra geral da cessão do uso do espaço físico pelo Tribunal é a onerosidade, conforme se extrai do art. 6º, inciso II. A exceção prevista refere-se, a teor do art. 8º, parágrafo único, tão somente a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça, vedada em qualquer caso a sublocação ou o exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso. Conforme se observa das informações prestadas pela OAB/DF ao Conselho Nacional de Justiça quanto à sala da OAB/DF localizada no prédio da Justiça do Trabalho de Brasília, a OAB/DF não explora serviço de fotocópias, apenas cedeu parte do espaço concedido pelo Fórum para a Associação dos Advogados Trabalhistas de Brasília. Verifica-se, ainda, da documentação remetida pelo Tribunal Regional ao CNJ, informação prestada pelo Chefe de Núcleo (NUAFB), à fl. 155, que em consulta ao Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Brasília (AATDF), Dr. Carlúcio Coelho, foi-me esclarecido que o espaço cedido à OAB/DF no Foro Trabalhista de Brasília é compartilhado gratuitamente com a AATDF, que, por sua vez, terceiriza o serviço de fotocópia à empresa privada, mediante uma contraprestação pelo uso do local. Ora, a cessão do espaço físico deve ser feita pelo Tribunal Regional, mediante a assinatura de Termo de Cessão de Uso, firmado diretamente com o cessionário.

Aliás, o Termo de Cessão de Uso (Registro nº 220/2012) firmado, a título não oneroso e precário, entre o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, para instalação de postos de apoio da Cessionária (cláusula 1.1), além de prever a observância dos ditames previstos na Resolução nº 87/2011 deste Conselho (cláusula 2.1), prevê textualmente, na cláusula quarta, entre as obrigações assumidas pela cessionária (fls. 135) a de:

4.1.3 utilizar o espaço cedido exclusivamente para a instalação de unidade administrativa necessária aos seus serviços, sendo-lhe vedado a sublocação ou o exercício de atividade diversa da autorizada;

Consta da documentação enviada pelo Tribunal Regional ao CNJ, em atenção ao questionamento acerca da fundamentação legal para a ocupação do espaço cedido à OAB/DF pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal (fls. 165), que:

(...) este Tribunal cedeu seus espaços diretamente à OAB do Distrito Federal e do Tocantins, mediante os Termos de Cessão de Uso correspondentes, com base nos normativos mencionados, e que, portanto, não há nenhum tipo de relação entre este Regional e a referida Associação.

Ressalta-se que, embora o Termo de Cessão de Uso em referência tenha perdido sua vigência em dezembro de 2017, consta das informações prestadas pelo Tribunal Regional que referido ato encontrava-se em fase de revalidação (fls. 165).

A questão atinente à onerosidade do uso de espaço físico cedido pelos Tribunais Regionais à associações representativas de classe, inclusive, já foi, em diversas oportunidades, objeto de deliberação deste Colegiado, em decorrência dos procedimentos adotados nos autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº CSJT-Cumprdec-9641-70.2012.5.90.000 (Processo Administrativo nº 501.320/2011-4), instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CSJT nº 87/2011, em razão de nova diligência formulada pela Corte de Contas (Ofício n.º 704/2012-TCU-SECEX-ES - Processo n.º 3.964/2012-4).

Entre as decisões, cujo entendimento adotado foi o de que têm caráter oneroso as cessões de uso de espaço físico a associações de classe, inclusive a associações representativas de advogados, citem-se:

CSJT-A-8001-32.2012.5.90.0000 - Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Relatório Final de Auditoria Homologado: 3.1.8 com relação às cessões de uso de espaço físico no âmbito do Tribunal Regional:

3.1.8.1 revisar os critérios adotados para outorga de espaço físico, atuando processo administrativo regular, no qual deve constar estudo ou parecer técnico que comprove: (1) ser a atividade de apoio necessária ao desempenho da atividade do órgão, conforme disposto em regulamento; (2) a disponibilidade de espaço físico, depois de instaladas adequadamente suas varas e arquivos; e (3) o cumprimento dos demais requisitos e obrigações dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011 e na legislação vigente;

3.1.8.2 promover a imediata restituição dos espaços físicos atualmente ocupados, nas situações em que as cessões não cumpram os requisitos da Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.8.3 caso se comprove que as áreas cedidas a associações de magistrados, servidores e advogados atendem aos requisitos dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011, promover a formalização das outorgas, mediante "Termo de Cessão de Uso de Espaço Físico", a título oneroso e precário, fixando-se, entre outros procedimentos previstos da aludida resolução: (1) o valor a ser cobrado a título de onerosidade da cessão, mensurado a partir de pesquisa no mercado imobiliário local; e (2) o recolhimento de todas e quaisquer receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

3.1.8.4 promover a formalização das outorgas de espaço público à OAB/RJ, mediante "Termo de Cessão de Uso", na forma determinada pela

Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.8.5 estabelecer a obrigatoriedade de os cessionários participarem, proporcionalmente, no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento;

3.1.8.6 fixar critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento, discriminando a sua composição e juntando os comprovantes de pagamento em processo administrativo regular;

3.1.8.7 promover a abertura imediata de processo licitatório para a regularização da cessão da área atualmente ocupada pelo Banco Santander Brasil S/A, no Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, formalizando a futura avença mediante "Termo de Cessão de Uso de Espaço Físico", a título oneroso e precário, na forma preconizada pela Resolução CSJT n.º 87/2011 e demais dispositivos legais;

CSJT-A-8164-12.2012.5.90.0000 - Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Relatório Final de Auditoria homologado:

3.1.5 promover a adequação das cessões de uso de espaço físico no âmbito do Tribunal Regional às disposições contidas na Resolução CSJT n.º 87/2011, adotando em especial as seguintes providências:

3.1.5.1 revisar os critérios adotados para outorga de espaço físico, autuando processo administrativo regular, no qual deve constar estudo ou parecer técnico que comprove: (1) no caso das cessões às associações, se a representação de magistrados e advogados constitui atividade de apoio necessária ao desempenho da atividade do órgão, conforme disposto na Lei n.º 9.636/98 e na Resolução CSJT n.º 87/2011; (2) para as cessões às associações, à OAB e ao Banco do Brasil, se existe disponibilidade de espaço físico, depois de instaladas adequadamente suas unidades, especialmente as novas varas do trabalho, e se as cessões cumprem os demais requisitos e obrigações dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011 e na legislação vigente;

3.1.5.2 estabelecer a obrigatoriedade de os cessionários participarem, proporcionalmente, no rateio das despesas com manutenção, conservação, serviços de água/esgoto, manutenção de elevadores e vigilância, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento;

3.1.5.3 fixar critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento, discriminando a sua composição e juntando os comprovantes de pagamento em processo administrativo regular;

3.1.5.4 para as despesas que possuem ou possam ter a medição individualizada, juntar aos autos a peça comprobatória ou laudo/certidão da individualização de sua medição e a comprovação do efetivo pagamento por parte do cessionário;

3.1.5.5 encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), tão logo concluídos os trabalhos de regularização das cessões de uso existentes no âmbito da Corte, o resultado das ações implementadas;

3.1.6 com relação aos ajustes celebrados com instituições financeiras oficiais para a administração de depósitos judiciais, estabelecer metodologia objetiva para mensuração da receita a ser auferida, considerando-se o saldo médio dos depósitos judiciais, a fim de equilibrar as obrigações do TRT e o prazo de vigência do ajuste, referenciando, como piso negocial, os percentuais de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.

CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000 - Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Relatório Final Homologado:

3.1.7.3 aplicar às cessões de área destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil as disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011 e as decisões constantes do Pedido de Providências n.º 0000187- 81.2013.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça;

(...)

3.1.7.6 alterar os termos de Cessão de Uso de Espaço Físico firmados com o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SINDJUF), a Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AAJUTRA) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA), tornando-os onerosos e precários, fixando-se, entre outros procedimentos:

3.1.7.6.1 o valor a ser cobrado a título de onerosidade da cessão, mensurado a partir de pesquisa no mercado imobiliário local e do tipo de atividade;

3.1.7.6.2 o valor relativo ao rateio de todas as despesas com funcionamento e manutenção predial do cessionário ou a instalação de medição individualizada;

CSJT-A-3681-36.2012.5.90.0000 - Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Relatório Final Homologado:

3.12 regularizar as cessões de uso de espaço público no âmbito do Tribunal, nos termos estabelecidos na Resolução CSJT n.º 87/2011, adotando em especial as seguintes ações:

3.12.1 rever os critérios adotados para as cessões de uso de espaço público no âmbito do Tribunal Regional, juntando aos autos parecer ou declaração de necessidade da atividade cessionária para a prestação jurisdicional, se assim se comprovar, e de disponibilidade de espaço físico, depois de instaladas de forma adequada as suas próprias unidades;

3.12.2 rescindir as outorgadas de espaço público não consideradas necessárias à prestação jurisdicional;

3.12.3 promover a licitação das áreas atualmente ocupadas pelo Banco Bradesco S/A, em face da efetiva condição de competitividade existente no desempenho de atividades bancárias;

3.12.4 promover a avaliação das áreas cedidas no âmbito do Tribunal e a consequente definição dos valores devidos a título de onerosidade e rateio das despesas com manutenção e funcionamento, nos termos e prazos estabelecidos na Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.12.5 promover o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional de todas as receitas decorrentes de cessão de espaço físico;

3.12.6 adotar ações a fim de que os valores devidos pelas cessionárias a título de onerosidade da cessão e de ressarcimento das despesas sejam ressarcidos à Conta Única do Tesouro Nacional, especialmente no que concerne à cessões destinadas ao Banco Bradesco S/A e à Associação de Advogados Trabalhistas de Pernambuco (AATP).

CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000 - Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - Relatório Final Homologado:

1. No que tange às cessões de uso de espaço público conferidas à Associação dos Magistrados do Trabalho do TRT da 19ª Região (AMATRA XIX) e à Associação dos Servidores do TRT da 19ª Região (ASSTRA XIX) (Achados 2.1 e 2.2):

1.1. Fixe o valor referente à onerosidade, baseando-se em critérios do mercado imobiliário; 1.2. Fixe o valor referente ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas, tendo por base critérios objetivos de mensuração, a exemplo dos estudos apresentados nos autos do Processo TRT n.º 82.219/2011;

CSJT-A-1503-17.2012.5.90.0000 - Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Relatório Final Homologado:

3.7 adequar os termos de cessão de uso de espaço público para funcionamento de associações e restaurante às disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011, a fim de que incluam cláusulas expressas, entre outras, de que todas as receitas e ressarcimentos provenientes dos ajustes sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, fazendo constar a previsão de arrecadação na Lei Orçamentária Anual;

Ademais, dispõe o art. 1º, III, do Decreto 99.509/90 que:

Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

(...)

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

E, por fim, para que não parem dúvidas acerca da onerosidade a ser aplicada à utilização de espaço público cedido por Tribunal Regional à

associação representativa de advogados, cumpre trazer à baila a decisão proferida por este Conselho no Pedido de Providências nº CSJT-PP-11651-82.2015.5.90.0000, formulado pela Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas - ACAT: CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. ASSOCIAÇÕES DE ADVOGADOS. FORÇA VINCULANTE DAS DECISÕES DO CSJT. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA RESOLUÇÃO Nº 87/2011.

1. A Carta Magna é expressa ao prever a força vinculante das decisões proferidas por este Conselho, razão pela qual os órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho estão obrigados ao seu cumprimento.

2. As associações de advogados não possuem funções idênticas à OAB, entidade esta, sim, imprescindível à administração da Justiça (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal). Inviável, portanto, a aplicação extensiva às associações de advogados trabalhistas da prerrogativa de utilização de espaço público nos Tribunais do Trabalho, com custeio limitado às despesas diretas. Pedido de providências conhecido e desprovido.

(CSJT-PP-Pet-11651-82.2015.5.90.0000, Conselheiro Relator Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, CSJT, DEJT 08/09/2015.)

Ante todo o exposto, proponho a este Conselho determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

a) Providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não o tenha feito, a desocupação da área utilizada pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal no espaço cedido à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, ou apresente, no mesmo prazo, estudo ou parecer técnico que comprove que a cessão à associação de advogados constitui atividade de apoio necessária ao desempenho da atividade do órgão, conforme disposto na Lei nº 9.636/98 e na Resolução CSJT nº 87/2011. E, nesse caso, providencie, em igual prazo, Termo de Cessão de Uso firmado, a título oneroso, especificamente com a respectiva Associação;

b) Revise, no prazo de 60 (sessenta) dias, o quantitativo e os critérios de utilização da área cedida à OAB/DF, no Fórum Trabalhista de Brasília, limitando a área cedida ao estritamente necessário ao apoio à administração da justiça;

c) Providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a divulgação em sua página eletrônica da relação atualizada de todas as áreas cedidas, contendo nome do cessionário, CNPJ, área cedida, valor ajustado para a cessão e para o rateio das despesas, localização e finalidade da cessão e/ou atividade econômica exercida, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 87/2011.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, e, no mérito, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que: a) Providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não o tenha feito, a desocupação da área utilizada pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal no espaço cedido à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, ou apresente, no mesmo prazo, estudo ou parecer técnico que comprove que a cessão à associação de representação de advogados constitui atividade de apoio necessária ao desempenho da atividade do órgão, conforme disposto na Lei nº 9.636/98 e na Resolução CSJT nº 87/2011. E, nesse caso, providencie, em igual prazo, Termo de Cessão de Uso firmado, a título oneroso, especificamente com a respectiva Associação; b) Revise, no prazo de 60 (sessenta) dias, o quantitativo e os critérios de utilização da área cedida à OAB/DF, no Fórum Trabalhista de Brasília, limitando a área cedida ao estritamente necessário ao apoio à administração da justiça; e, c) Providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a divulgação em sua página eletrônica da relação atualizada de todas as áreas cedidas, contendo nome do cessionário, CNPJ, área cedida, valor ajustado para a cessão e para o rateio das despesas, localização e finalidade da cessão e/ou atividade econômica exercida, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 87/2011. Remeta-se cópia do presente acórdão ao Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 27 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PP-0011452-26.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s)	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Recorrido(s)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ART. 7º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010. NÚMERO MÍNIMO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA EM VARA DO TRABALHO E EM CENTRAL DE MANDADOS. MERO PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 96 do RICSJT, "Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias". No caso, a recorrente não indica qualquer ponto omissivo ou obscuro a demandar esclarecimento por este Colegiado, manejando o recurso tão somente com o propósito de manifestar o seu inconformismo e, assim, obter a reforma do julgado, cingindo-se a reiterar os mesmos fundamentos apresentados no seu Pedido de Providências. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências nº CSJT-PE-PP-11452-26.2016.5.90.0000, em que é Recorrente FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS e Recorrido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento interposto pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em face de decisão proferida por este Colegiado, na qual foram julgados improcedentes os pleitos formulados neste Pedido de Providências.

Inconformada, postula a reforma do acórdão e, por conseguinte, a procedência do pedido de alteração do art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 a fim de se fixar um número mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores por Vara do Trabalho e por Central de Mandados.

Argumenta que, à luz dos artigos 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e 15 do Código de Processo Civil, as normas de direito processual comum têm aplicabilidade no processo do trabalho na hipótese de omissão verificada na legislação trabalhista.

Diante disso, afirma que são aplicáveis à Justiça do Trabalho os artigos 150 e 151 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem, em síntese,

a necessidade da designação de ao menos um Oficial de Justiça por juízo.

Assevera que a Resolução CSJT nº 63/2010, de fato, falha ao fixar um limite máximo de oficiais por Vara do Trabalho, ao invés de dispor acerca da quantidade mínima de Analistas Judiciários, área judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, necessária para que seja dada vazão ao volume de trabalho, salientando que o art. 7º norma, ao não estipular um número mínimo de Oficiais, não proíbe que haja Vara Trabalhista sem oficial de justiça, hipótese que, se configurada na prática, afrontaria diretamente o artigo 151 do Código de Processo Civil, conforme examinado anteriormente, acrescentando que, No que tange às Varas dotadas de Centrais de Mandados, sequer é fixado um parâmetro, seja ele de contingente mínimo ou máximo de servidores.

Sustenta que a Resolução CSJT nº 63/2010 vai de encontro à redação dos artigos 150 e 151 do CPC, esvaziando, inclusive, o teor dos artigos 536 e 846, §1º, do CPC, os quais prescrevem a exigência da presença de dois Oficiais de Justiça para o cumprimento dos mandados nas situações neles descritas.

Prossegue enfatizando que, sem um quantitativo mínimo, poderá ocorrer a sobrecarga de trabalho dos poucos Oficiais de Justiça lotados nas Varas do Trabalho, além do desvio funcional de outros servidores designados para dar cumprimento aos mandados em afronta à regra constitucional do concurso público.

Em resumo, requer a alteração do art. 7º da Res. CSJT nº 63/2010 para se fixar um número mínimo de Oficiais de Justiça ou, sucessivamente, (i) um limite de 1 (um) a 2 (dois) oficiais de justiça nas Varas com até 1.000 (mil) processos e, (ii) nas varas com mais de 1.000 (mil) processos, um limite de 2 (dois) a 3 (três) oficiais, sem prejuízo da fixação de um número superior nos casos em que a demanda exigir.

Registre-se que estes autos me foram distribuídos por sucessão em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 96 do RICSJT, conheço do Pedido de Esclarecimento.

II) MÉRITO

Conforme estabelece o art. 96 do RICSJT, das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Na hipótese, a recorrente não se conforma com a decisão deste Colegiado que julgou improcedentes os pleitos formulados no seu Pedido de Providências.

Em síntese, argumenta que o art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 deve ser alterado com o escopo de adaptá-lo aos termos dos artigos 150 e 151 do Código de Processo Civil, passando prever, por conseguinte, um número mínimo de Oficiais de Justiça por Vara do Trabalho e por Central de Mandados.

No caso, assim se pronunciou este CSJT sobre a matéria:

II - MÉRITO.

Conforme relatado, trata-se de pedido de providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF -, objetivando a alteração do artigo 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 com a fixação de um quantitativo mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados nas Varas do Trabalho ou nas Centrais de Mandados.

A Federação Requerente aduz que o artigo 7º da Resolução nº 63/2010, ao estabelecer apenas um limite máximo, e não mínimo de Oficiais de Justiça por Vara do Trabalho está em desalinho com os artigos 150 e 151 do CPC vigente.

Prossegue argumentando que, em relação às Varas do Trabalho que possuem Central de Mandados, a Resolução nº 63/2010 do CSJT sequer estabelece um limite.

Alega, ainda, que a não fixação de um limite mínimo de oficiais de justiça implica em contrariedade aos princípios da eficiência e do concurso público, positivados no 'caput' e no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, respectivamente, na medida em que estimula o desvio de outros servidores pela Administração com o objetivo de dar vazão ao trabalho dos oficiais.

Postula, dessa forma, a aplicação analógica do Anexo III da Resolução CSJT nº 63/2010 para a fixação de um quantitativo mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais por Vara do Trabalho. Sucessivamente, requer o estabelecimento dos seguintes parâmetros: '(i) um limite de 1 (um) a 2 (dois) oficiais de justiça nas varas com até 1.000 (mil) processos e, (ii) nas varas com mais de 1.000 (mil) processos, um limite de 2 (dois) a 3 (três) oficiais, sem prejuízo da fixação de um número superior nos casos em que a demanda exigir'.

Ao exame.

Eis o teor do artigo 7º, 'caput' e parágrafo único, da Resolução nº 63/2010 do CSJT:

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, e as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13 de maio de 2011 e alterada pela Resolução CSJT nº 169, de 26 de abril de 2016) Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015 e alterada pela Resolução CSJT nº 169, de 26 de abril de 2016) (destaquei).

Conforme se infere da transcrição do dispositivo da Resolução nº 63/2010 do CSJT questionada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho buscou otimizar o funcionamento das Varas do Trabalho, estipulando um número máximo de oficiais de justiça por Juízo, dependendo da distribuição de processos recebida, atribuindo, ainda, aos Tribunais Regionais a fixação de um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça nas Centrais de Mandados.

Ao contrário do alegado pela parte Requerente, o atual Código de Processo Civil não prejudica a redação do artigo 7º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, na medida em que a aplicação do processo comum no Processo do Trabalho é norteada pelos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, ocorrendo de forma subsidiária e desde que não haja incompatibilidade com o ordenamento jurídico trabalhista.

Penso que a dinâmica de uma Vara do Trabalho é diversa dos Juízos da Justiça Comum, sendo excessivo o requisito de fixar um limite mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados nas Varas do Trabalho ou nas Centrais de Mandados, nos mesmos moldes do Anexo III da Resolução nº 63/2010 ou do proposto à fl. 21 do sequencial nº 1.

Nesse sentir, concluo que os artigos 150 e 151 do CPC vigente não prejudicam a redação do artigo 7º da Resolução nº 63/2010, pois inaplicáveis, de forma literal, no Processo do Trabalho.

Por sua vez, entendo que a redação do dispositivo impugnado da Resolução nº 63/2010 do CSJT, ao estabelecer apenas um número máximo de oficiais de justiça, de acordo com a distribuição do Juízo Trabalhista, buscou dar máxima efetividade ao princípio da eficiência, pois permite a cada Tribunal Regional estabelecer o número de oficiais de justiça por Juízo Trabalhista, de acordo com a demanda da Vara do Trabalho e com o quadro de servidores ocupantes do cargo de oficial de justiça, desde que não extrapole o número máximo previsto na Resolução.

A mesma inteligência deve ser aplicada ao parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, já que, ao criar uma central de mandados, a Corte Regional utiliza como parâmetros o número de Juízos a serem atendidos, a distribuição total de processos naquela região e a

real demanda dos Oficiais de Justiça.

Nesse sentir, não se visualiza contrariedade ao princípio da eficiência com a atual redação do dispositivo impugnado da Resolução nº 63/2010 do CSJT.

Por derradeiro, penso que não há como presumir que a Resolução nº 63/2010 do CSJT, ao não fixar um número mínimo de oficiais de justiça, incentiva a inobservância do princípio do concurso público consolidado no inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

A ausência de um número mínimo de oficiais de justiça por Juízo Trabalhista não implica em uma autorização para se desviar servidores de outros cargos na função de oficial de justiça, sendo passível eventual distorção de correção por meio dos remédios jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pleitos formulados no presente procedimento de pedido de providências.

Não assiste razão à recorrente.

É que, das razões do Pedido de Esclarecimentos, verifica-se o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão proferida pelo CSJT, reiterando tão somente os mesmos argumentos aduzidos no Pedido de Providências, sem apontar, contudo, qualquer ponto omissivo ou obscuro a demandar esclarecimento.

Vejamos.

Conforme se observa do acórdão supratranscrito, este Colegiado consignou que a Resolução nº 63/2010 do CSJT buscou aprimorar o funcionamento das Varas do Trabalho, fixando um número máximo de oficiais de justiça por Juízo a depender da distribuição de processos, deixando a cargo dos Tribunais Regionais a definição de um quantitativo adequado de servidores nas Centrais de Mandados.

Dito isso, rechaçou a tese de que o art. 7º da Res. CSJT nº 63/2010 deve ser alterado para se adaptá-lo às disposições dos artigos 150 e 151 do CPC.

Isso porque o CSJT entendeu que somente têm aplicabilidade no processo do trabalho os dispositivos do direito processual comum guardem compatibilidade com o ordenamento jurídico trabalhista.

Nesse contexto, consignou que a dinâmica de uma Vara do Trabalho é diversa dos Juízos da Justiça Comum, sendo excessivo o requisito de fixar um limite mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados nas Varas do Trabalho ou nas Centrais de Mandados, nos mesmos moldes do Anexo III da Resolução nº 63/2010 ou do proposto à fl. 21 do sequencial nº 1, razão pela qual concluiu que os artigos 150 e 151 do CPC vigente não prejudicam a redação do artigo 7º da Resolução nº 63/2010, pois inaplicáveis, de forma literal, no Processo do Trabalho.

Destacou que a Res. CSJT nº 63/2010, a bem da verdade, consagra o princípio da eficiência ao atribuir aos Tribunais Regionais do Trabalho a incumbência de definir o número de Oficiais de Justiça por Varas do Trabalho, cuidando apenas de estipular um número máximo de servidores para essa função.

Foi afastada, outrossim, a tese de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal sob o fundamento de que a Resolução nº 63/2010 não autoriza, em hipótese alguma, o desvio de servidores de suas funções para realizar as atividades de oficial de justiça, ressaltando que eventuais distorções não de ser corrigidas pontualmente por meio dos remédios legais cabíveis.

Por tudo isso, resta claro que a recorrente maneja o Pedido de Esclarecimento com o propósito único de obter a reforma do julgado, não apresentando qualquer argumento novo ou ponto obscuro que demande esclarecimentos deste Colegiado.

Em suma, o presente recurso não se presta ao reexame da questão de fundo já apreciada pelo CSJT. Nessa trilha, é o que se observa do seguinte precedente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE NOVO EXAME DE MATÉRIA JÁ EFETIVAMENTE ANALISADA PELO CSJT. PLEITO DEFESO EM SEDE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de esclarecimento formulado em face de acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em que não conhecido do pedido de providências em que se objetivava o prosseguimento da execução promovida pela requerente e a respectiva revogação do Ato nº 62/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em que deferida à Associação Universitária Santa Úrsula (AUSU) a centralização das execuções.

2. Infere-se, das razões do pedido de esclarecimento, que a requerente objetiva, na realidade, obter novo pronunciamento do CSJT, com o reexame de matéria já efetivamente analisada, pleito defeso em sede de pedido de esclarecimento. Pedido de esclarecimento conhecido e rejeitado. (CSJT-PE-PP - 11751-37.2015.5.90.0000, Relator Emmanoel Pereira, DEJT 31/08/2017)

Ante o exposto, conheço do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer deste Pedido de Esclarecimento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0015201-17.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente	ALÍRIO JOSÉ SANCHES FERNANDES
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALÍRIO JOSÉ SANCHES FERNANDES
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbs

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 143/2014 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por servidor do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em que aponta irregularidades naquele órgão relativamente à cessão de policiais militares pelo Estado do Amazonas, em especial quanto à ausência de

reembolso, em inobservância ao disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e na Lei Delegada Estadual nº 70/2007. Na última sessão, realizada em 24/03/2018, este Colegiado, nos autos do procedimento CSJT - Cons - 17052-91.2017.5.90.0000, decidiu alterar a citada Resolução CSJT nº 143/2014 que, nos termos da Resolução nº 219/2018, publicada no DEJT de 03/04/2018, passou a dispor sobre a responsabilidade de Tribunais Regionais do Trabalho arcarem com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos de órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem. No caso concreto, o Estado do Amazonas, conforme previsto na Lei Delegada nº 70/2007, dispôs o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região como unidade de atuação de nove policiais militares integrantes da Casa Militar, sem exigência de reembolso. Ademais, a questão acerca da legalidade da cessão de policiais militares do Estado do Amazonas ao Tribunal Regional, envolvendo eventual necessidade de reembolso e de assinatura de convênio, já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que, nos autos do Processo TC-026.714/2008-4, conforme Acórdãos Plenários nos 1605/2010 e 495/2011, após adoção das providências reputadas necessárias, circunscritas à determinação de suspensão do pagamento de funções de confiança a policiais militares que não exerciam atribuição de direção, chefia ou assessoramento, determinou o arquivamento do processo. Pedido de Providências de que se conhece parcialmente e se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-15201-17.2017.5.90.0000, em que é Requerente ALÍRIO JOSÉ SANCHES FERNANDES e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Alírio José Sanches Fernandes, servidor do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, objetivando análise, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de questões suscitadas previamente perante aquele Tribunal Regional acerca de irregularidades na cessão de policiais militares pelo Estado do Amazonas.

Alega o requerente que solicitou ao Tribunal Regional o reembolso ao Estado do Amazonas dos salários pagos, pelo respectivo Ente Federativo, aos policiais militares cedidos para o exercício de funções comissionadas naquele Tribunal, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução CSJT nº 143/2014 e arts. 109, XXIII, e 113, III, da Constituição do Estado do Amazonas.

Afirma que solicitou, ainda, o retorno dos policiais militares à corporação de origem, tendo em vista que estão cedidos há mais de dois anos, hipótese que estaria excepcionada, para o exercício de função civil e sem direito à promoção, nos termos dos arts. 21, V, e 24, parágrafo único, do Decreto nº 88.777/1983, apenas em relação às cessões ao Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, ou, na forma da Lei Delegada nº 70/2007, aos Tribunais Regionais, quando autorizadas pelo Governador do Estado, sob pena de ir para a reserva. Informa que o Tribunal firmou posição a favor dos policiais, não concordando em reembolsar o Estado do Amazonas e, muito menos devolvê-los às suas corporações e que No dia 13 de junho deste ano, o Dr. Laito Veloso, Presidente da Comissão de Segurança Permanente Exarou o Despacho, onde reconhece a ilegalidade dos policiais no TRTII, porém transformando o R. Despacho em peça acusatória e ameaçadora contra este petionário. Devolveu a MA99/2017 a Excelentíssima Presidente do Tribunal que, por sua vez enviou ao Juiz Auxiliar, Dr. Adilson Maciel Dantas para opinar sobre a matéria, o qual, de maneira surpreendente, após solicitar a Presidente reunião com os ASJ e sem conclusão da referida matéria, solicita abertura de SINDICÂNCIA contra este servidor, e pasmem, por ASSÉDIO MORAL VERTICAL ASCENDENTE. Ocorre que, na verdade, quem esta sofrendo assédio moral é o próprio servidor que vem sendo monitorado constantemente pelas câmeras de segurança, colocando escuta nas câmeras, posicionando policiais para escutar conversas onde não existe câmeras e gravando este servidor, sem autorização, no serviço, segundo o que foi constatado, desde de 2015.0 pedido de abertura de SINDICÂNCIA encontra-se atualmente com o Corregedor para análise..

Por essas razões postula ao CSJT que analise suas alegações a fim que não sejam utilizadas pelo Tribunal Regional como motivo para sua condenação pessoal, mas para investigar a necessidade de realização do reembolso para o Estado do Amazonas dos salários dos PMs cedidos ao Tribunal Regional que ao seu ver encontram-se em desacordo com a Resolução CSJT nº 143/2014, a Constituição do Estado do Amazonas (art. 109, XXIII) e o Decreto Federal nº 88.777/83.

Nos termos do despacho a fls. 72, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a atuação do requerimento como Pedido de Providências, nos termos do art. 19, I, b, do RICSJT.

Os autos foram distribuídos, em 18/09/2017, e conclusos à minha Relatoria em 21/09/2017.

Considerando o disposto no art. 75 do RICSJT, determinei, em 04/10/17, que o Tribunal Regional fosse instado a apresentar as informações que entendesse pertinentes às alegações de irregularidade na cessão de policiais militares do Estado do Amazonas, bem assim as deliberações que, eventualmente, tivessem sido proferidas naquela Corte em decorrência da questão previamente apresentada perante aquele órgão.

Após manifestação do Tribunal Regional e emissão de parecer técnico pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, retornaram os autos, em 13/03/2018, a este Relator.

Éo relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

As alegações formuladas pelo requerente em relação a possível instauração de processo de sindicância no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região não comportam exame por este Colegiado, visto que a matéria não está inserida na competência funcional deste Conselho que se restringe a apreciar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria. Por essa razão não conheço do Pedido de Providências, nesse particular, nos termos dos arts. 6º, XVI, c/c 31, V, do RICSJT.

De igual modo, não merecem conhecimento as questões alusivas à contagem de tempo para promoção ou reserva, em razão de limite temporal para o exercício de função civil, à luz dos arts. 109, XXIII, da Constituição do Estado do Amazonas (ressaltando-se que não há inciso III no art. 113 da Constituição Estadual), e 21, V, e 24, parágrafo único, do Decreto nº 88.777/83, porquanto tal análise somente pode ser feita pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, órgão de origem dos servidores cedidos ao Tribunal Regional.

Quanto ao pedido de análise das questões relativas à irregularidade praticada na cessão ao Tribunal Regional de policiais militares do Estado do Amazonas, na designação desses servidores para o exercício de funções comissionadas e na forma de pagamento da remuneração, a matéria comporta conhecimento, por extrapolar o interesse meramente individual do Requerente, além de os critérios para pagamento de remuneração de cargo efetivo ou emprego permanente a servidores ou empregados cedidos para o exercício de função comissionada em órgão da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, terem sido regulamentados por este Conselho, conforme a Resolução CSJT nº 143/2014, a que alude o requerimento. Desse modo, competindo ao Plenário deste Conselho, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, do RICSJT), bem assim o exame da legalidade das nomeações para as funções comissionadas dos órgãos da Justiça de Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 6º, VI, RICSJT), e considerando, ainda, que a matéria foi previamente analisada no Tribunal Regional requerido, conheço do Pedido de Providências com apoio nos artigos 6º, IV e VI, do RICSJT quanto à eventual verificação de irregularidade, por inobservância da Resolução nº 143/2014 e da Lei Delegada Estadual nº 70/2007, no aspecto.

2. MÉRITO

O Requerente alega ter sido descumprido o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014, visto que não estaria havendo o reembolso ao Estado do Amazonas dos salários integrais pagos aos policiais militares que exercem função comissionada no Tribunal Regional (seis dos nove cedidos).

Sustenta, ainda, não haver previsão para exercício de função civil por período superior a dois anos, mormente sem autorização específica do Governador do Estado.

Instado a se manifestar, o Tribunal Regional enviou cópia do Processo Administrativo nº 1038/2017, instaurado com vistas à prestação das informações solicitadas por este Relator, e no qual foram acostadas cópias dos pareceres e deliberações proferidos, em face das alegações do Requerente, nos autos do processo administrativo nº PA TRT nº 99/2017.

Em sessão de julgamento realizada em 04/10/2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional conheceu do recurso administrativo interposto pelo Requerente e negou-lhe provimento para manter a decisão proferida pela Presidência daquela Corte, que havia indeferido os pedidos de ressarcimento pela União dos valores pagos pelo Estado do Amazonas aos policiais militares cedidos àquele órgão para o exercício de função comissionada.

Eis os fundamentos adotados pelo Tribunal Pleno (às fls. 592-593):

O servidor, ora recorrente, em seu pleito inicial (fl. 1), postulou (i) cópia do convênio entre o comando da Polícia Militar do Amazonas ou a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e este Regional, bem como (ii) informações acerca da restituição ou não ao órgão ou entidade cedente dos valores correspondentes à remuneração dos policiais pagos pelo Estado do Amazonas que ocupam cargos comissionados neste Tribunal.

Tal é o objeto deste processo, razão pela qual deve todo e qualquer exame ficar adstrito a tais questões, sob pena de este feito jamais atingir ao seu fim.

Quanto ao primeiro pleito, conforme despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Segurança Permanente deste Regional, não há convênio entre este órgão e o Estado do Amazonas disciplinando a cessão dos policiais militares que prestam serviço neste Tribunal, o que, contudo, não tem o condão de prejudicar a legalidade do labor dos referidos policiais em âmbito da segurança deste Egrégio, conforme densamente exposto pela Assessoria Jurídica deste órgão e pelo Juízo Auxiliar da Presidência.

Ademais, ressalto que a designação dos citados policiais para o exercício de cargos em comissão não se mostra ilícita, encontrando-se inserida, inclusive, no poder discricionário da Presidência, a teor do artigo 37, inciso II, da CR, ao estar o preenchimento de tais cargos sujeito à livre nomeação e exoneração.

No tocante à questão relativa ao ressarcimento pela União dos salários pagos pelo Estado do Amazonas dos policiais que ocupam cargos comissionados neste Tribunal, vislumbro não ter o servidor legitimidade para tal, tendo em vista que, na qualidade de cidadão, em exercício do direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, poderá, no máximo, acionar a Procuradoria do Estado do Amazonas, a quem incumbe representar os interesses judiciais ou extrajudiciais de tal Ente Federativo, a fim de que adote, na hipótese de entender pertinente, as providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Percebe-se, portanto, que o objeto desta ação, observados os pleitos iniciais do servidor, esgotou-se, inexistindo substrato hábil a justificar a continuidade deste feito, em razão se mostra absolutamente correta a decisão recorrida, a qual determinou o arquivamento desta matéria.

Ante o exposto, conheço deste recurso administrativo e nego-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida, por seus próprios fundamentos. (Sublinhou-se)

Percebe-se do julgado que embora não tenha havido adoção expressa de tese acerca do mérito da alegação de eventual ilegalidade perpetrada na cessão de servidores da polícia militar para aquele Tribunal, relativamente ao reembolso da remuneração custeada pelo Ente Federativo, foi mantida na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

A decisão proferida pela Presidência daquele Tribunal Regional, em 14/08/2017, mantida no julgamento do recurso administrativo, rejeitou os pedidos formulados na petição inicial, sob os seguintes fundamentos (a fls. 561):

Considerando a Proposição do Juiz Auxiliar, fl. 179, in verbis:

Assim, considerando que a participação dos policiais militares no âmbito da segurança do TRT já foi objeto de manifestação anterior pelo Tribunal de Contas da União (que considerou regular por força da existência de Lei Delegada no âmbito do Estado do Amazonas); considerando que na última Correição realizada pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho a matéria foi devidamente cientificada ao Exmo. Sr. Ministro Renato Lacerda e não mereceu qualquer reproche na Ata da Correição; considerando que não há objeto para a presente Matéria Administrativa, venho diante de Vossa Excelência propor o ARQUIVAMENTO da mesma.

Acolho a sugestão de arquivamento da presente matéria.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, após analisar a documentação remetida pelo Tribunal Regional, emitiu o seguinte parecer (fls. 603-609): Dos fatos narrados pelo requerente em sua representação, verifica-se 3 pontos de irresignação: 1) a ausência de reembolso do cargo efetivo ao estado do Amazonas em razão da cessão de policiais militares; 2) a manutenção de policiais militares em funções ditas civis após o lapso de dois anos; e 3) a suposta perseguição que o servidor estaria sofrendo no Tribunal.

Feita essa sistematização, passa-se à análise de cada um desses pontos separadamente.

1. Da ausência de reembolso ao estado do Amazonas

O primeiro ponto em que o requerente manifesta contrariedade diz respeito à ausência de reembolso aos cofres do estado do Amazonas relativamente à remuneração dos cargos efetivos ocupados pelos policiais militares cedidos ao TRT da 11ª Região.

A cessão de agentes públicos para o exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão no âmbito do serviço público federal encontra-se prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/1990, do qual cumpre destacar os §§ 1º e 5º:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

[...]

§5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

O entendimento imediato que se pode tirar do § 5º do art. 93 da Lei nº 8.112/1990 seria o de que todas as cessões de servidores de outros entes federativos deveriam se dar com ônus remuneratório para o cessionário, ou seja, para a União. Todavia, não necessariamente é assim que ocorre. Isto porque se trata de uma lei federal e, como tal, não alcança diretamente os outros entes federativos. Na verdade, essa previsão legal apenas autoriza à União o repasse de verbas aos estados nesses casos. A efetiva necessidade desse repasse vai depender da legislação do ente federativo em questão.

Tanto é assim que o atual regulamento das cessões no âmbito da União, o Decreto nº 9.144, de 22/8/2017, assim prevê em seu art. 7º, § 1º:

Art. 7º [...]

§1º No caso de cessão de agente público de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente, respeitadas as limitações deste Decreto.

Segundo analisado pelo TRT da 11ª Região, atualmente o Estado do Amazonas possui lei que admite a cessão de policiais militares ao referido Tribunal sem ônus referente à remuneração do cargo efetivo. Trata-se da Lei Delegada nº 70, de 18/5/2007, que trata das "Assessorias Policiais Militares dos demais Poderes e Instituições". Conforme tabela constante do Anexo II da citada Lei Delegada, transcrita à fl. 460, há previsão de serem colocados 9 policiais militares à disposição do TRT sediado nesse Estado.

A redação dessa Lei Delegada não demanda qualquer tipo de reembolso, já que prevê vinculação à própria Casa Militar do Estado. Assim, constata-se que a legislação do Estado do Amazonas considera a manutenção da segurança do TRT da 11ª Região parte do contexto maior da manutenção da segurança pública.

Cumpra acrescentar que a questão relacionada à legalidade da cessão de policiais militares do Estado do Amazonas ao TRT da 11ª Região, incluindo a eventual necessidade de reembolso, já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do Processo TC-026.714/2008-4, mediante provocação de órgão ligado ao Ministério Público Federal. Após analisar a toda a situação dos militares estaduais junto ao TRT, o TCU, para sanear a situação dos cedidos, fez esta única determinação de mérito no item 9.1.1 do Acórdão nº 495/2011-TCU- Plenário: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM que:

9.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote providências com vistas a suspender o pagamento de funções de confiança a policiais militares que não exercem atribuição de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, promovendo a devida retirada desses militares das respectivas funções comissionadas, abstendo-se de utilizar tais funções como forma de compensar a perda salarial decorrente do desengajamento da tropa dos respectivos policiais militares; Embora o fato de a matéria já ter sido objeto de análise e deliberação por parte do TCU não impeça a possibilidade de atuação deste Conselho, esse fato certamente reforça a legitimidade da atuação do TRT no caso.

2. Do exercício de funções civis após dois anos

O segundo ponto levantado na representação diz respeito à solicitação de retorno dos militares que exercem função comissionada há mais de 2 anos, em razão do disposto no art. 21, inciso V, e no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 88.777, de 30/9/1983, que é o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares. Assim estão redigidos esses dispositivos:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

[...]

V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;

[...]

Art. 24. Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos arts. 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único. Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

Ocorre que, conforme observado nos pareceres do TRT da 11ª Região, existem normas no Estado do Amazonas que admitem a possibilidade de que a situação dos policiais militares cedidos para o Regional tenham suas funções consideradas como de natureza policial-militar, a exemplo do art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 1.154/1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas):

Art. 22. Função policial-militar e o exercício das atribuições inerentes a cargo policial-militar.

[...]

§3º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial-militar, os militares da ativa colocados à disposição do Governo Federal, de órgão do Poder Judiciário Estadual, do Poder Legislativo do Amazonas, do Tribunal de Contas do Estado e das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas que estejam no exercício da titularidade do Cargo de Secretário Municipal, de Dirigente de Autarquia, Fundação ou Subsecretários e equivalentes. (grifou-se)

De se ver, portanto, que a cessão dos policiais militares do Estado do Amazonas ao TRT da 11ª Região é considerada, para os fins da legislação estadual, de natureza ou de interesse policial-militar, estando em conformidade, s.m.j., com o direito aplicável, não havendo indícios de ilegalidade.

...

Por derradeiro, apesar de não ter sido alegado na petição, cumpre observar, por ser pertinente à matéria, que a questão da cessão de policiais militares para os órgãos do Poder Judiciário já foi disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio de sua Resolução nº 148, de 16/4/2012, que assim dispôs no caput de seu art. 1º:

Art. 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados.

No caso do Estado do Amazonas, a Lei Delegada nº 70/2007 previu textualmente o TRT da 11ª Região como uma unidade de atuação de 9 de seus policiais militares, de sorte que a exigência do CNJ encontra-se cumprida. (Negritou-se. Sublinhados pertencem ao original)

Observa-se que o parecer, embora acertado, não apreciou a questão formulada pelo Requerente à luz de eventual descumprimento da norma editada por este Conselho acerca da matéria, a saber, a Resolução CSJT nº 143/2014.

Nesse sentido, cumpre trazer a baila o disposto na referida Resolução, em sua redação original:

Art. 1º A partir de 31 de dezembro de 2012, os servidores e empregados públicos cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida do valor da função comissionada constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal, cuja remuneração não seja custeada pela União;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, quanto aos servidores cedidos dos órgãos e entidades de que trata o inciso I, efetuar o reembolso das despesas ao órgão cedente ou proceder ao pagamento diretamente em folha, deduzidos os descontos legais.

§2º Na hipótese de empregados cedidos das entidades de que trata o inciso II, a remuneração será paga pela entidade cedente, devendo o Tribunal Regional do Trabalho efetuar o reembolso no mês subsequente.

Art. 3º Para fins de reembolso, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor dispendido, discriminado por parcela e servidor, acompanhada da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o reembolso no mês subsequente.

Art. 4º Em caso de opção do Tribunal pelo pagamento direto na folha, o servidor deverá apresentar ao Tribunal certidão do órgão cedente contendo todos os valores a serem pagos, discriminados por parcela, inclusive as consignações em folha, atualizando-a sempre que houver alteração.

§1º Na hipótese de que trata o caput, os Tribunais Regionais do Trabalho providenciarão o recolhimento dos encargos sociais diretamente aos órgãos competentes, aos quais os servidores cedidos encontram-se vinculados.

§2º O órgão cedente deverá concordar com essa opção, no ato da cessão ou de sua renovação, interrompendo de imediato o pagamento por ele efetuado.

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adotar as providências necessárias ao retorno do servidor ao órgão de origem, quando da não

apresentação dos documentos de que tratam os artigos 3º e 4º, após notificação ao servidor e ao órgão cedente.

Art. 6º As despesas decorrentes da remuneração e demais vantagens dos servidores e empregados cedidos deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (GND), segundo cada despesa (1 - Pessoal ou 3 - Outras Despesas Correntes).

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho cessionário.

Art. 8º Revoga-se a Resolução CSJT Nº 126, de 2 de maio de 2013. (Sublinhou-se)

Infere-se do art. 2º, supratranscrito, que incumbia ao Tribunal Regional do Trabalho arcar com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos de órgão estadual, cuja remuneração não seja custeada pela União, quando investidos em função comissionada.

Essa redação baseava-se no regramento do Decreto nº 4.050/2001, que assim dispunha em seus arts. 3º, 4º, caput, e 6º:

Art. 3º Ressalvada a hipótese contida no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República a que pertencer o servidor; e

II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado.

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

[...]

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Parágrafo único. O ônus da cessão ou requisição prevista no caput não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União. (Sublinhou-se)

Ocorre que o Decreto nº 9.144/2017 trouxe tratamento parcialmente distinto para essa matéria, conforme se verifica de seu art. 7º:

Art. 7º Haverá reembolso nas cessões de agentes públicos federais:

I - para órgãos ou entidades de outros entes federativos; e

II - de ou para empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

§1º No caso de cessão de agente público de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente, respeitadas as limitações deste Decreto.

§2º O disposto neste artigo aplica-se na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Sublinhou-se)

Da comparação dos dispositivos, verifica-se que deixou de haver previsão de que a cessão de servidores de outros entes federativos para a União dar-se-ia com ônus para o órgão ou entidade cessionária, passando a se observar as regras do ente federativo a esse respeito.

Foi nesse toada que, na última sessão deste Colegiado, realizada em 24/03/2018, conforme fundamentação adotada pelo Conselheiro Desembargador Fernando da Silva Borges, Relator, nos autos do procedimento nº CSJT-Cons-17052-91.2017.5.90.0000, decorrente de consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, este Conselho determinou a alteração da Resolução CSJT n.º 143/2014, para adequá-la ao Decreto nº 9.144/17, o que foi efetivado nos termos da Resolução nº 219/2018, publicada no DEJT de 03/04/2018, que dispõe:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Resolução CSJT n.º 143, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I - de órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, a partir da nova redação da Resolução nº 143/2014, não há se falar em seu descumprimento por ausência de reembolso da remuneração do servidor cedido de Estado ou Município, sem antes proceder ao exame das disposições legais do respectivo Ente Federado.

E, no caso concreto, conforme salientado no parecer emitido pela área técnica, o Estado do Amazonas, nos termos da Lei Delegada nº 70/2007, define textualmente o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região como uma unidade de atuação de 9 de seus policiais militares, sem exigência de reembolso da remuneração desses servidores.

Não obstante, a fim de que não parem dúvidas sobre eventual irregularidade referente a período anterior à referida alteração da Resolução CSJT nº 143/2014, frise-se que a questão, relacionada à legalidade da cessão de policiais militares do Estado do Amazonas ao TRT da 11ª Região, incluindo eventual necessidade de reembolso e de convênio, conforme salientado no parecer emitido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O Plenário do TCU, nos termos do Acórdão nº 1605/2010, proferido nos autos do Processo TC-026.714/2008-4, em decorrência de representação formulada pelo Ministério Público Federal, em virtude de possíveis irregularidades envolvendo a prestação de serviços de segurança por policiais militares nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM, após acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Presidência do referido órgão, decidiu:

9.3. determinar à Secex/AM, no que concerne ao pagamento de funções de confiança a policiais militares que não possuem atribuição de direção, chefia ou assessoramento, em violação ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do presente Acórdão, medidas com vistas a assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa e do contraditório, chamando-os a se pronunciar, caso desejem, sobre a cessação do referido pagamento, efetuando a análise de tais pronunciamentos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo anteriormente referido, dando continuidade à instrução deste processo;

Eis os fundamentos albergados pela Corte de Contas para a tomada da decisão:

2. Como visto, ex vi do despacho à fl. 499, foi realizada a audiência da Exma. Sra. Luíza Maria Pompei Falabela Veiga, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM (v. Ofício nº 1.014, de 21/8/2009, fl. 500, do volume 2), em razão dos seguintes fatos:

2.1. Presença permanente de policiais militares, nas dependências internas do TRT/11ª Região, prestando serviços de segurança que fogem ao escopo constitucional das Polícias Militares, notadamente o seu caráter ostensivo e de preservação da ordem pública;

2.2. Policiais militares prestando serviços de segurança no TRT/11ª Região, sem que haja previsão legal para que estes serviços sejam considerados de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar;

2.3. Designação de função de confiança para todos os policiais militares, sendo que apenas um exerce efetivamente atribuição de direção (o oficial-chefe do setor de segurança); todos os demais praças não exercem atribuições de direção, de chefia ou de assessoramento;

2.4. Presença de policiais militares realizando serviços de segurança, mesmo tendo o TRT/11ª Região, em seu quadro próprio, 120 servidores denominados agentes de segurança.

3. Em atendimento, a responsável acostou razões de justificativa às fls. 503/533, cujo exame foi efetuado nos termos da instrução de fls. 534/539,

do volume 2.

4. Passo ao exame de mérito do feito.

5. Como é sabido, a teor do disposto no art. 144, caput, e § 5º, da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é dever do Estado, cabendo às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, devendo estar prontas para intervir, quando necessário, em defesa dos cidadãos.

6. Nesse caso, conforme evidenciado nos autos, o caráter ostensivo da atividade do policial militar não seria compatível, pelo menos em princípio, com as tarefas por este desempenhadas nas dependências do TRT da 11ª Região/AM, já que direcionadas a um usuário ou grupo de usuários, cujos serviços costumam ser prestados por empresas privadas e custeados exclusivamente pelos próprios beneficiários.

7. Ocorre que, com a edição da Lei Delegada nº 70, de 18 de maio de 2007 (Anexo I, fls. 8/9), que dispõe sobre a Casa Militar, órgão integrante do Poder Executivo, foram criadas as Assessorias Policiais Militares dos demais Poderes, a quem compete, nos termos do art. 4º, inciso X, o resguardo da integridade física de autoridades e dignitários, da segurança dos próprios públicos respectivos, bem como da manutenção da ordem pública para o livre exercício dos demais Poderes e Instituições, fazendo-se menção, em seu art. 1º, inciso II, entre outros órgãos, ao Tribunal Regional do Trabalho.

8. Nessa esteira, consoante salientado pela unidade técnica, (...) a Lei Delegada Estadual nº 70/2007, de 18 de maio de 2007, ao criar as Assessorias Policiais Militares e ao expressamente prever que uma dessas Assessorias iria ser direcionada ao TRT/11ª Região (art. 1º, inciso II, e Anexo II), resolve a irregularidade inicialmente levantada.

9. Com efeito, não há mais que se falar em ausência de previsão legal, cabendo salientar que, de acordo com o § 4º, do art. 8º, da referida lei, é vedada a atribuição de tarefas de cunho privado às Assessorias Policiais Militares dos Poderes e Instituições, sendo seus integrantes requisitados pelo Chefe do Poder ou Instituição ao Governador de Estado (art. 8º, § 5º).

10. Desse modo, pode-se inferir que a presença de policiais militares no TRT da 11ª Região/AM tem por intuito a preservação da ordem pública, contribuindo para assegurar a integridade do grande público jurisdicionado nas 19 varas do trabalho, bem como de seus servidores e autoridades, sendo designados para a escolta de oficiais de justiça, nas diligências em que se exige a requisição de força policial.

11. Diversamente, para a prestação de serviços de segurança/vigilância privada, há a contratação regular de empresa de vigilância, já que os agentes de segurança do quadro de servidores do TRT da 11ª Região/AM não estão autorizados a portar armas para o resguardo das instalações físicas.

12. Acerca do tema, convém, ainda, ressaltar que tramita no Conselho Nacional de Justiça o pedido de providências nº 200910000041607, objetivando a regulamentação dos serviços prestados por policiais militares nos Tribunais e demais órgãos da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

13. Com base no exposto, não se constata, portanto, sequer inconstitucionalidade material com relação à Lei Delegada Estadual nº 70/2007, devendo ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pela Exma. Sra. Luíza Maria Pompei Falabela Veiga, quanto à permanência de policiais militares no TRT/11ª Região/AM (subitens 2.1, 2.3 e 2.4 supra).

14. Por outro lado, no que concerne à remuneração dos policiais militares, observa-se que no § 3º, do art. 8º, da referida lei delegada, foi fixado, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas com o pagamento da chamada 'gratificação de tropa' correrão à conta do respectivo Poder ou Instituição, que, para tanto, firmará convênio com o Poder Executivo, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

15. Consta-se, no entanto, que o TRT da 11ª Região/AM, ao invés de celebrar o aludido convênio, procedeu à nomeação de todos os policiais militares que prestam serviço nas suas dependências para o exercício das funções de confiança criadas pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, o que, na prática, configura uma forma de compensar a perda salarial decorrente do desengajamento da tropa, já que a sobredita gratificação constitui parcela significativa da remuneração dos militares, cujos valores estão próximos aos das funções comissionadas.

16. Sabe-se, porém, que a Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 37, inciso V, que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

17. E, consoante já apontado, a designação se deu independente do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

18. Há que se considerar, no entanto, que tal ocorrência remonta a diversas outras gestões, haja vista que, segundo a presidente do órgão, desde a década passada, concebeu-se a legalidade para policiais militares, como servidores públicos, cedidos a esta Corte, ocuparem função comissionada, tanto o Oficial PM, comandante da Seção de Segurança, quanto os demais praças, ficando, ainda, consignado pela responsável que o TRT da 11ª Região/AM deve firmar convênio com o Poder Executivo Estadual para reembolsar a gratificação de tropa dos nove policiais militares, dispensando-os das funções comissionadas.

19. Assim sendo, na linha defendida pela unidade técnica (fls. 538/539, do volume 2), penso não ser o caso de se propor a aplicação de multa à responsável, já que configuraria medida desproporcional.

20. Cabe, todavia, ao invés de se ordenar, de imediato, a interrupção dos pagamentos tidos por ilegais, determinar à Secex/AM que adote providências com vistas a assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa e do contraditório, previamente à cessação dos pagamentos em tela, já que não foram ouvidos nos autos.

Após a oitiva dos interessados, o Tribunal de Contas da União, nos autos do mesmo procedimento, conforme Acórdão Plenário nº 495/2011-TCU, resolveu determinar ao Tribunal Regional que:

9.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote providências com vistas a suspender o pagamento de funções de confiança a policiais militares que não exercem atribuição de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, promovendo a devida retirada desses militares das respectivas funções comissionadas, abstendo-se de utilizar tais funções como forma de compensar a perda salarial decorrente do desengajamento da tropa dos respectivos policiais militares;

Eis as razões adotadas para embasar a determinação:

5. Convém repisar, a esse respeito, que o art. 8º, § 3º, da Lei Delegada nº 70, de 2007, prescreve que as despesas com o pagamento da chamada gratificação de tropa correrão à conta do respectivo Poder ou Instituição, que, para tanto, firmaria convênio com o Poder Executivo, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

6. O TRT/AM, no entanto, ao invés de celebrar o aludido convênio, nomeou todos os policiais militares que prestam serviço em suas dependências para o exercício de funções de confiança previstas na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, o que, na prática, configura uma forma de compensação da perda salarial decorrente do desengajamento da tropa desses militares, já que a referida gratificação constitui parcela significativa de sua remuneração, cujos valores estão próximos aos das funções comissionadas pagas pelo TRT/AM.

7. Ao reconhecer, porém, que a situação remonta a diversas outras gestões, demonstrou a intenção de firmar convênio com o Poder Executivo Estadual, no intuito de reembolsar a gratificação de tropa dos nove policiais militares que estão a serviço, dispensando-os das respectivas funções comissionadas federais.

8. De qualquer modo, em resposta ao ofício de fl. 558, expedido pela Secex/AM por força da recomendação constante do subitem 9.4. do Acórdão 1.605/2010 - Plenário, informa a presidente do TRT/AM a impossibilidade de dar cumprimento a esse comando, haja vista que a Lei Estadual nº 3.484, de 22 de fevereiro de 2010 (fls. 599/561), revogou, expressamente, em seu art. 7º, o § 3º do artigo 8º da citada Lei Delegada nº 70, de 2007.

9. Assim sendo, diante da não celebração do sobredito convênio pelo TRT/AM, subsistindo, por conseguinte, a irregularidade consubstanciada nos autos, e uma vez adotadas, por esta Corte, as medidas tendentes a assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa e do contraditório previamente à cessação dos pagamentos em tela, vejo que o TCU deve determinar ao TRT/AM que adote providências com vistas a suspender o pagamento de funções de confiança a policiais militares que não exercem atribuição de direção, chefia ou assessoramento, em violação ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, abstendo-se de designar policiais militares para a ocupação de funções como forma de compensar a perda salarial decorrente do desengajamento da tropa desses servidores.

Com essas considerações, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Verifica-se, por fim, que o processo foi arquivado (item 9.3), após o envio do respectivo acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para ciência.

Logo, não se verificando as irregularidades apontadas pelo Requerente, julga-se improcedente o presente Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Pedido de Providências, e, no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0016404-48.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/rv/ge

AUDITORIA "IN LOCO" EM CUMPRIMENTO AO ATO CSJT.GP.SG Nº 332/2015. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Em obediência aos arts. 79, 80 e 81 do RICSJT, que dispõem sobre o Procedimento de Auditoria, instrumento de fiscalização do CSJT, coube à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) executar os trabalhos de auditoria, in loco, no período de 3 a 7 de outubro de 2016, na área de gestão administrativa do TRT da 19ª Região, resultando, após informações prestadas pelo Presidente do TRT, na elaboração do relatório final de auditoria, no qual foram apontados os seguintes achados de auditoria: 1) Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Liderança; 2) Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Estratégia; 3) Falha no planejamento da contratação; 4) Deficiência do Termo de Referência ou Projeto Básico; 5) Deficiências editalícias; 6) Falha no processo de contratação; 7) Falha na gestão contratual; 8) Falha na gestão de bens e materiais; 9) Deficiências do Inventário Patrimonial. Destacou a CCAUD que o volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 49.518.211,36, correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores e que os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento da governança institucional e da gestão das aquisições, e quantitativos, referentes à racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão e à reposição ao Erário de valores a serem aferidos. De fato, verifica-se que a adoção das medidas corretivas propostas é de extrema relevância para o bom funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pois encerram providências relacionadas à gestão administrativa do Tribunal e que refletem diretamente na prestação jurisdicional. Cumpre enfatizar que o relatório final foi elaborado em conformidade com as normas e regulamentos pertinentes à matéria, bem como em consonância com a atual jurisprudência sobre o tema. De outra parte, após exame minucioso do relatório final da auditoria, verificou-se que este não deve ser homologado quanto aos achados 2.2.1.1 - Ausência de regulamentação dos processos de trabalho que visam a garantir a participação social na governança da organização e 2.2.1.7.4. Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas (meta 11, meta 12 e mensuração) pelos fundamentos expostos neste voto. Procedimento de auditoria conhecido e homologado em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Auditoria nº TST-CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

Trata-se de Auditoria realizada na área de gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do CSJT (PAA), aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 332/2015, para o exercício de 2016 (seq. 1), cujo escopo abrangeu a governança institucional, gestão institucional e gestão de aquisições.

Coube à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) executar os trabalhos de auditoria, ocorrida in loco, no período de 3 a 7 de outubro, tendo início com o envio da Requisição de Documentos e Informações - RDI nº 73/2016 (seq. 3), viabilizando a formação do Caderno de Evidências, que reuniu dados e documentos diversos relativos à área auditada (seq. 6, 7 e 8).

Em seguida, a CCAUD elaborou o Relatório de Fatos Apurados - RFA (seq. 8), apontando as inconformidades encontradas, diante do que, por determinação do despacho de seq. 10, pág. 2, foi oficiado ao Desembargador Presidente do TRT da 19ª Região para conhecimento das constatações e apresentação de esclarecimentos, no prazo de 30 dias, na forma do art. 80 do RICSJT.

Prestadas as informações pelo Presidente do TRT (seq. 13), a CCAUD produziu o relatório final de auditoria (seq. 14), destacando, em resumo, que o volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 49.518.211,36, correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores e que o trabalho realizado possibilitou constatar a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de governança institucional, no que se refere às práticas relativas à liderança e estratégia, e de gestão de aquisições, no que se refere ao planejamento das contratações, seleção do fornecedor e gestão do contrato, concluindo que os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento da governança institucional e da gestão das aquisições, e quantitativos, referentes à racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão e à reposição ao Erário de valores a serem aferidos.

Diante disso, propôs diversas medidas saneadoras com vistas a regularizar as inconformidades verificadas e aprimorar a gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho.

Por meio do despacho de seq. 16, o Presidente do CSJT determinou a distribuição do feito neste Conselho, para que o Plenário delibere sobre o

relatório da CCAUD, na forma do art. 12, IX, do RICSJT.

Os autos foram a mim distribuídos, conforme termo de distribuição de seq. 17.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

De acordo com o art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o art. 1º, §1º, do Regimento Interno do CSJT dispõe que As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ainda de acordo com o RICSJT, em seu art. 6º, IX, ao Plenário compete apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Finalmente, o art. 86 do RICSJT estabelece que o Procedimento de Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para: I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Assim, considerando que o objeto da presente auditoria incide sobre área administrativa do TRT da 19ª Região, no tocante a governança institucional, a gestão institucional e a gestão de aquisições, resta claro que se trata de matéria afeta à fiscalização do CSJT.

Desse modo, conheço do Procedimento de Auditoria com fundamento nos artigos 12, IX, e 79 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Trata-se de Auditoria realizada, in loco, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (CCAUD) na área administrativa do TRT da 19ª Região, em conformidade com o Plano Anual de Auditoria do CSJT (PAA), aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 332/2015.

Em linhas gerais, o objetivo da auditoria abarcou as áreas de governança institucional, gestão institucional, esta no que se refere ao pagamento de ajuda de custos e de diárias, e gestão das aquisições, inclusive, suprimento de fundos.

Após a análise dos dados e documentos que formaram o Caderno de Evidências, a CCAUD elaborou o Relatório de Fatos Apurados - RFA (seq. 8), apontando os seguintes achados de auditoria: 1) Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Liderança; 2) Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Estratégia; 3) Falha no planejamento da contratação; 4) Deficiência do Termo de Referência ou Projeto Básico; 5) Deficiências editalícias; 6) Falha no processo de contratação; 7) Falha na gestão contratual; 8) Falha na gestão de bens e materiais; 9) Deficiências do Inventário Patrimonial.

Com os esclarecimentos prestados pela Presidência do TRT da 19ª Região (seq. 13), a CCAUD elaborou o relatório final de auditoria (seq. 14), ratificando os achados de auditoria relacionados acima.

O primeiro achado corresponde às Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Liderança, o qual foi subdividido nos itens Deficiência do Código de Ética, regulamentado por meio da Resolução TRT n.º 89/2016; Insuficiência dos mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão e Falha na definição de papéis e responsabilidades.

Vejamos os trechos do relatório que versam sobre tais situações:

1º item subdividido:

2.1.1.1. Deficiência do Código de ética, regulamentado por meio da Resolução TRT n.º 89/2016:

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que um dos princípios da boa governança consiste no comprometimento da alta administração com valores éticos, com integridade e com observância e cumprimento da lei. Portanto, é papel dos dirigentes exercer a liderança na promoção de valores éticos e de altos padrões de comportamento (OCDE, 2004).

Nele, ainda se esclarece que os padrões de comportamento exigidos das pessoas vinculadas às organizações do setor público devem estar definidos em códigos de ética e conduta formalmente instituídos, claros e suficientemente detalhados, que deverão ser observados pelos membros da alta administração, gestores e colaboradores (IFAC, 2001).

Em tal documento, entre outros aspectos, se deve estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos integrantes da alta administração.

Paralelamente, a Corte de Contas faz constar reiteradamente, desde o exercício de 2012, como um dos itens de avaliação do sistema de controles internos - que integram o relatório de gestão das unidades jurisdicionadas -, a existência ou não de código de ética ou de conduta.

Para a magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, em 6 de agosto de 2008, aprovou o código de ética da Magistratura Nacional.

No que se refere aos servidores do judiciário trabalhista de Alagoas, identificou-se a existência de código de ética e conduta a eles aplicável, todavia se entende que ele não atende aos dois requisitos supracitados, quais sejam:

a) estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e

b) proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos integrantes da alta administração.

Ressalta-se que, em entrevista realizada com a unidade de gestão estratégica do TRT, em 6/10/2016, apenas no que se refere ao subitem a supra, pretendeu-se demonstrar que o código de ética cumpre o requisito seguindo duas linhas argumentativas: a primeira, que remete à interpretação sistemática das disposições constantes da Lei n.º 8.112/1990 e do Decreto n.º 1.171/1994; a segunda, que remete à interpretação extensiva das disposições contidas nos artigos 5º e 6º do regulamento em exame, cujo rol de hipóteses possuiria caráter meramente exemplificativo.

Só o esforço interpretativo acima demonstrado é suficiente para concluir que o código de ética não é explícito e transparente em estabelecer as hipóteses em que é obrigatória a manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse.

No que se refere ao subitem b supra, confirmou-se a percepção da unidade entrevistada de que a regulamentação não menciona expressamente a proibição ou estabelecimento dos limites acima mencionados.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de aperfeiçoamento do Código de Ética.

Em sua manifestação, o TRT não refutou o achado constante do subitem supratranscrito, informando, apenas, que irá prover a revisão do seu Estatuto de Ética.

Diante disso, a CCAUD considerou incontroversas as deficiências encontradas no referido código, mediante o que as ratificou e formulou

proposições a serem submetidas ao Plenário do CSJT.

2º item subdividido:

2.1.1.4. Insuficiência dos mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabeleceu, como um dos macrodesafios, a 'Instituição da Governança Judiciária', que visa, entre outros, à eficiência operacional.

De acordo com a Resolução CNJ n.º 198/2014, a cesta de indicadores constantes do Relatório Justiça em Números representa o conjunto de métricas de desempenho institucional, da qual, prioritariamente, se devem elaborar as metas nacionais do Poder Judiciário (art. 2º, VII, c/c art. 5º, caput e § 2º).

Dentre esse conjunto de métricas, sobressai-se o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-JUS), uma medida de eficiência relativa dos Tribunais.

Esse índice objetiva verificar a capacidade produtiva de cada Tribunal, considerando-se os insumos disponíveis.

A seleção das variáveis para a definição dos inputs é feita com o intuito de contemplar a natureza dos três principais recursos utilizados pelos tribunais: os recursos humanos, os financeiros e os próprios processos.

Com relação ao output, entende o CNJ que a variável total de processos baixados é aquela que melhor representa o fluxo de saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito.

Sendo assim, o modelo do IPC-JUS considera o total de processos baixados com relação ao total de processos que tramitaram, o quantitativo de magistrados e servidores (efetivos, requisitados e comissionados sem vínculo) e a despesa total do tribunal (excluídas as despesas com pessoal inativo e com obras).

Como resultado da mensuração do índice, tem-se um percentual, que varia de 0 (zero) a 100%, revelando que, quanto maior o valor, melhor o desempenho da unidade, pois significa que ela foi capaz de produzir mais (em baixa de processos) com menos recursos disponíveis (de pessoal, de processos e de despesas).

Com a publicação, no último trimestre de 2015, do Relatório Justiça em Números referente aos dados do exercício de 2014, restou evidenciada uma reversão de tendência do IPC-JUS do TRT da 19ª Região, que, após uma melhoria do índice desde 2010, sofreu uma redução de 87,40% para 70,51% do exercício de 2013 para o de 2014.

Se se considerar o Relatório Justiça em Números recentemente publicado, referente aos dados do exercício de 2015, com metodologia de cálculo aperfeiçoada, resta evidenciada uma nova queda de desempenho do TRT da 19ª Região, medida pelo IPC-JUS, de 65,8% para 64,1%, quando comparados os exercícios de 2014 e 2015. Esse foi o menor desempenho entre os tribunais do trabalho de pequeno porte e o segundo menor desempenho entre todos os tribunais do trabalho.

Nesse relevante contexto, buscou-se compreender os mecanismos utilizados pelo TRT para avaliar, direcionar e monitorar o desempenho da gestão.

A unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, no que se refere ao índice de eficiência da gestão, quantificado pelo IPC-JUS, trilhou o raciocínio de que a avaliação ocorre, indiretamente, por meio do atingimento das seguintes metas:

- Metas 6, 7, 9 e 10: relacionam-se ao tempo de duração do processo;
- Meta 8: relaciona-se à quantidade de julgamento (não de baixas) de processos;
- Meta 11, 12 e 13: relaciona-se à quantidade de processos baixados e de casos pendentes.

Nas metas supracitadas, não se identificou qualquer menção a mecanismos de medição relativos aos recursos financeiros e humanos, inputs do IPC-JUS.

Ademais, as metas citadas, apesar de serem direcionadores relevantes das estratégias nacionais, por segmento e do TRT, tidas de forma isolada, não são suficientes para garantir a efetiva avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho no índice de produtividade comparada do Poder Judiciário, uma vez que não produzem informação sobre a evolução da quantidade absoluta de processos baixados e de processos pendentes.

O alcance de determinado desempenho no IPC-JUS, também, requer a existência de processos de acompanhamento dos números dos demais tribunais regionais do trabalho e, em especial, no caso do TRT da 19ª Região, dos tribunais do trabalho de porte similar. Também, nesse caso, o TRT não logrou demonstrar a existência de tais processos de trabalho.

A ausência ou falha na análise sistematizada, em que todas as variáveis são levadas em consideração, pode levar à tomada de decisões de forma estanque, sem se considerar, no conjunto, o desempenho mais condizente com a média verificada na Justiça do Trabalho.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de aprimoramento dos processos de trabalho relacionados à avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho do TRT, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas.

Em sua resposta, o TRT não se insurge contra o achado em questão, se limitando a informar que adotará, na revisão do plano estratégico 2015-2020, as medidas corretivas constante do relatório final da auditoria.

Com isso, a CCAUD ratificou o sobredito achado e sugeriu a aprovação das proposições realizadas no particular.

3º item subdividido:

2.1.1.7. Falha na definição de papéis e responsabilidades

De acordo com o art. 228 do Regimento Interno do TRT da 19ª Região, os serviços administrativos reger-se-ão pelo Regulamento-Geral da Secretaria, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno.

Identificou-se que o regulamento vigente é datado de 6/5/2004 e, por essa razão, buscaram-se maiores informações sobre a atualidade e adequação do citado documento.

A unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, manifestou-se no sentido de que o Regulamento-Geral da Secretaria não contempla a realidade funcional do TRT, as Comissões Permanentes e as unidades organizacionais de fato existentes. Esclareceu, ainda, que a descrição de atribuições no regulamento vigente é falho em explicitar as entregas e responsabilidades das unidades.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de atualização e adequação do Regulamento-Geral da Secretaria.

Novamente, o TRT não refuta tal achado, se restringindo a informar que está atualizando o Regulamento-Geral da Secretaria.

A CCAUD ratificou, então, o subitem acima, sugerindo a aprovação da medida proposta.

O segundo achado consiste nas Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Estratégia, o qual também foi dividido nos seguintes subtópicos: Ausência de regulamentação dos processos de trabalho que visam a garantir a participação social na governança da organização; Insuficiência do modelo de gestão da estratégia e Falhas no plano estratégico do TRT. Vejamos.

1º item subdividido:

2.2.1.1 - Ausência de regulamentação dos processos de trabalho que visam a garantir a participação social na governança da organização.

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que o modelo de governança deve propiciar o equilíbrio entre as legítimas expectativas das diferentes partes interessadas, a responsabilidade e discricionariedade dos dirigentes e gestores e a necessidade de prestar contas.

Para garantir esse alinhamento, é essencial que as organizações estejam abertas a ouvir as partes interessadas para conhecer necessidades e

demandas.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabeleceu, como um dos macrodesafios, a Instituição da Governança Judiciária, entendida como a formulação, implantação e monitoramento de estratégias produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade.

O art. 6º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que se deve promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração dos planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

Outrossim, por meio da Resolução CNJ n.º 221, de 10/5/2016, aquele Conselho Nacional estabeleceu um modelo de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas do CNJ.

Nesse contexto, buscou-se compreender o modelo utilizado pelo TRT para garantir a contribuição da sociedade.

A unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, manifestou-se no sentido de que, na elaboração do Plano Estratégico 2015/2020, além do público interno, foram convidados a participar a Secretaria Regional do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Ordem dos Advogados do Brasil (AL) e a Defensoria Pública da União.

Esclareceu, ainda, que se realiza periodicamente pesquisa de satisfação com o público externo da Justiça do Trabalho e se mantém permanentemente uma Ouvidoria Regional.

Analisando as evidências encaminhadas, entende-se que, de fato, o Tribunal Regional adota a prática de convidar os integrantes do sistema judiciário e, em alguma medida, entidades de classe, conforme se pode extrair dos ofícios GP n.os 15, 16, 18, 19, 21, 31, 32, 33 e 34 de 2015.

De igual forma, logrou demonstrar a estruturação das atividades de ouvidoria, regulamentada por meio da Resolução Administrativa n.º 09/2014.

Sobre a pesquisa de satisfação com o público externo, também foi constatada, no sítio eletrônico do TRT, a pesquisa de satisfação realizada em 5/5/2014.

Contudo, não se identificou a existência de regulamentação formal que sustente as práticas verificadas, à exceção dos processos de Ouvidoria.

Ademais, quando se coteja as práticas observadas com as modalidades de participação democrática estabelecida na Resolução CNJ n.º 221/2016 (mesa de diálogo, videoconferência, enquetes e pesquisas, consulta pública, audiência pública, grupo de trabalho, fóruns e encontros e ouvidorias), verifica-se o potencial de aperfeiçoamento do modelo de participação democrática utilizado.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de avaliação sobre as modalidades que, no âmbito do TRT, possam promover a ampliação da participação democrática, bem como a regulamentação do modelo estabelecido.

O TRT rechaça tal situação, mencionando uma série de procedimentos adotados com o propósito de demonstrar a participação social.

De fato, assiste razão ao Tribunal auditado.

Conforme se verifica do próprio relatório da CCAUD, a unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, manifestou-se no sentido de que, 'na elaboração do Plano Estratégico 2015/2020, além do público interno, foram convidados a participar a Secretaria Regional do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Ordem dos Advogados do Brasil (AL) e a Defensoria Pública da União' e que Regional esclareceu realizar periodicamente pesquisa de satisfação com o público externo da Justiça do Trabalho e se mantém permanentemente uma Ouvidoria Regional.

Diante disso, a equipe de auditoria reconheceu que, analisando as evidências encaminhadas, entende-se que, de fato, o Tribunal Regional adota a prática de convidar os integrantes do sistema judiciário e, em alguma medida, entidades de classe, conforme se pode extrair dos ofícios GP n.os 15, 16, 18, 19, 21, 31, 32, 33 e 34 de 2015 e que, de igual forma, logrou demonstrar a estruturação das atividades de ouvidoria, regulamentada por meio da Resolução Administrativa n.º 09/2014 e que, sobre a pesquisa de satisfação com o público externo, também foi constatada, no sítio eletrônico do TRT, a pesquisa de satisfação realizada em 5/5/2014.

No entanto, a CCAUD verificou que não se identificou a existência de regulamentação formal que sustente as práticas verificadas, à exceção dos processos de Ouvidoria.

Ocorre que, examinando as resoluções do CNJ que disciplinam a matéria concernente à gestão participativa e democrática na elaboração das metas do Poder Judiciário, não se vislumbra a existência de qualquer dispositivo impondo a edição de ato normativo formal por parte dos Tribunais no sentido de regulamentar tais políticas.

Com efeito, o art. 6º da Resolução nº 198/2014 do CNJ dispõe que os órgãos do Poder Judiciário devem promover a participação de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe, na elaboração de suas propostas orçamentárias e de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 221/2016 prevê que a gestão participativa e democrática constitui-se em método que ensina a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário.

Todavia, consoante dito anteriormente, tais resoluções, embora instituem um importante mecanismo de aperfeiçoamento da gestão administrativa dos Tribunais, não impõem a obrigatoriedade da elaboração de norma formal disciplinando os mecanismos de participação democrática no âmbito de cada Tribunal.

Do mesmo modo, não se observa tal determinação nos diplomas normativos que cuidam da questão alusiva à governança colaborativa na Justiça do Trabalho, quais sejam a Resolução CSJT nº 2010/2017 e o Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014.

A bem da verdade, a Resolução nº 221/2016 do CNJ, que rege a matéria, já traz uma série de dispositivos que tratam do tema de maneira pormenorizada, de modo que o seu art. 4º, §3º, contempla a faculdade de que os órgãos do Judiciário poderão definir outras modalidades de participação, desde que atendam aos propósitos estabelecidos por esta Resolução.

Logo, a par de fixar os princípios e diretrizes gerais relativos à participação democrática, a resolução do CNJ enumera as modalidades por meio das quais tais políticas podem ser concretizadas.

Registre-se, a propósito, que a interpretação no sentido de considerar facultativa a opção dos Tribunais Regionais do Trabalho de editar regulamento suplementar sobre a questão é a que mais se coaduna com a autonomia administrativa dos Tribunais prevista no art. 99 Constituição da República.

Assim sendo, com esses fundamentos, deixo de homologar o relatório da auditoria no particular.

2º item subdividido:

2.2.1.4. Insuficiência do modelo de gestão da estratégia.

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que o modelo de gestão da estratégia deve explicitar os processos necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia.

Além disso, explicita como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia e como as partes interessadas são envolvidas nessas atividades.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabeleceu, como um dos macrodesafios, a Instituição da Governança Judiciária, entendida como a formulação, implantação e monitoramento de estratégias produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade.

O art. 6º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que se deve promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração dos planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

O TRT da 19ª Região regulamentou o modelo de gestão da estratégia por meio da Resolução Administrativa n.º 39, de 15 de abril de 2015, contudo nela não se identificaram os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia. Excepcionam-se, apenas, os processos de monitoramento de indicadores estratégicos, que foram objeto de definição no ato regulamentar citado.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de estabelecimento de modelo amplo de gestão da estratégia.

No particular, a CCAUD relatou que, no essencial, o Tribunal Regional busca refutar o achado de auditoria, contudo limita a questão apenas a uma parcela dos processos de trabalho relacionados à etapa de monitoramento, mais especificamente ao monitoramento de indicadores estratégicos. Esse ponto, inclusive, não era objeto do achado de auditoria, tendo sido ressaltado na descrição da situação encontrada, razão pela qual reputa incontroversa a insuficiência do modelo de gestão da estratégia, pelo que ratifica o achado de auditoria com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 19ª Região a cumpri-las plenamente.

3º item subdividido:

Por sua vez, o achado alusivo às Falhas no plano estratégico do TRT é composto por dois subgrupos, a saber, a Ausência de explicitação das iniciativas estratégicas e Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas, in verbis:

2.2.1.7.1. Ausência de explicitação das iniciativas estratégicas

No Balanced Scorecard, metodologia de gerenciamento da estratégia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça e, consequentemente, por todo o Poder Judiciário, haja vista o necessário alinhamento estabelecido pelo art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014, é o desenvolvimento e a priorização de iniciativas estratégicas que ajudarão o órgão a atingir suas metas.

As iniciativas são os programas específicos, atividades, projetos ou ações que se adotam para ajudar a garantir o cumprimento ou superação das metas de desempenho.

Não se identificou, no plano estratégico, o conjunto de iniciativas estratégicas aprovadas que visa ao atingimento das metas estabelecidas para cada objetivo estratégico, à exceção das Metas 5 e 14.

Conclui-se, portanto, pela ausência de explicitação das iniciativas estratégicas.

(...)

2.2.1.7.4. Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas

No Balanced Scorecard, metodologia de gerenciamento da estratégia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça e, consequentemente, por todo o Poder Judiciário, haja vista o necessário alinhamento estabelecido pelo art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014, os indicadores de desempenho são as ferramentas que se usa para determinar se há o cumprimento dos objetivos e se há movimento em direção à implementação bem-sucedida da estratégia.

Por sua vez, as metas fazem com que os resultados surgidos da medição sejam importantes e registrem a efetividade dos trabalhos realizados.

No que se refere às Metas 9 e 10, elas não contemplam toda a vigência do plano estratégico, mas se restringem apenas ao exercício de 2015.

A Meta 11, que se refere ao aumento no índice de conciliação na fase de conhecimento, apresenta percentual de conciliação, no exercício de 2015, destoante do percentual divulgado pelo relatório Justiça em Números. Nesse, informa-se que o percentual de conciliação, no TRT da 19ª Região, foi de 38%; naquela, que o percentual foi de 52,21%.

Em relação à Meta 15, não se identificou o desempenho a ser alcançado, para o período de execução do plano estratégico 2015-2020.

O ICP - índice de concentração de processos dos maiores litigantes, relacionado à Meta 12, apresenta metodologia de cálculo e periodicidade de mensuração destoantes do adotado pela Meta Nacional 7 do CNJ, para os exercícios de 2015 e 2016. Nessa, considera-se a relação entre o quantitativo de processos dos dez maiores litigantes pendentes de julgamento e o quantitativo de processos dos dez maiores litigantes distribuídos; naquele, considera-se a relação entre o total de processos dos 10 maiores litigantes e o total de processos em tramitação.

Ainda, no que se refere à periodicidade de mensuração, a meta nacional estabelece a periodicidade mensal e a meta do TRT estabelece periodicidade semestral.

Conclui-se, portanto, pela existência de falha no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas.

Com relação ao primeiro subgrupo (Ausência de explicitação das iniciativas estratégicas), a CCAUD enfatizou que não se identificou, no plano estratégico, o conjunto de iniciativas estratégicas aprovadas que visa ao atingimento das metas estabelecidas para cada objetivo estratégico, à exceção das Metas 5 e 14.

Na hipótese, o TRT refuta o achado ao enumerar alguns planos desdobrados e algumas iniciativas estratégicas, sem deixar claro a que objetivos estratégicos eles se relacionariam.

A CCAUD rechaça a manifestação do Tribunal Regional, aduzindo ser incontroversa a ausência de explicitação das iniciativas estratégicas no plano estratégico institucional, pois há que se considerar que a metodologia BSC exige ao menos uma iniciativa estratégica para cada objetivo a ser atingido.

Pois bem. O art. 4º da Resolução nº 198/14 do CNJ dispõe que Os órgãos do Judiciário devem alinhar seus respectivos planos estratégicos à Estratégia Judiciário 2020, com a possibilidade de revisões periódicas, restando consignando em seu §1º que Os planos estratégicos, de que trata o caput, devem: I - ter abrangência mínima de 6 (seis) anos; II - observar o conteúdo temático dos Macrodesafios do Poder Judiciário; e III - contemplar as Metas Nacionais (MN) e Iniciativas Estratégicas Nacionais (IEN) aprovadas nos Encontros Nacionais do Judiciário, sem prejuízo de outras aprovadas para o segmento de justiça ou específicas do próprio tribunal ou conselho; (g.n.).

De se observar que a elaboração de um plano estratégico, nos moldes acima descrito, não se trata de uma faculdade atribuída aos órgãos do Poder Judiciário, mas trata-se de uma obrigação imposta pelo Conselho Nacional de Justiça.

Logo, a ausência de um conjunto de iniciativas destinadas ao cumprimento das metas previstas no plano estratégico, o torna, ao final, incompleto, importando em verdadeiro descumprimento daquela determinação fixada pelo CNJ.

No segundo subgrupo (Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas), a CCAUD salientou que os indicadores de desempenho são as ferramentas que se usa para determinar se há o cumprimento dos objetivos e se há movimento em direção à implementação bem-sucedida da estratégia e que, por sua vez, as metas fazem com que os resultados surgidos da medição sejam importantes e registrem a efetividade dos trabalhos realizados.

Nesse aspecto, aquela Coordenadoria identificou diversos problemas relacionados às metas e aos indicadores de desempenho.

O TRT refutou, na íntegra, o achado em questão.

A CCAUD, mesmo após os esclarecimentos do Tribunal, considerou necessária a realização de ajustes nas metas e indicadores que compõem o plano estratégico naquele Regional.

Todavia, no tocante ao indicador de desempenho alusivo à Meta 11, referente ao índice de conciliações realizadas na fase de conhecimento, entendo que tem razão o TRT da 19ª Região.

Vale lembrar que, no particular, a equipe de auditoria consignou que a Meta 11, que se refere ao aumento no índice de conciliação na fase de conhecimento, apresenta percentual de conciliação, no exercício de 2015, destoante do percentual divulgado pelo relatório Justiça em Números.

Nesse, informa-se que o percentual de conciliação, no TRT da 19ª Região, foi de 38%; naquela, que o percentual foi de 52,21%.

Sucedendo que o relatório Justiça em Número leva em consideração os termos da Resolução nº 76/2009 do CNJ que, ao fixar os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabeleceu, em seu Anexo I, indicadores relativos à conciliação tanto na fase de conhecimento, quanto na execução, assim como estipulou índice para os processos conciliados no 2º grau. Tudo segundo as seguintes formulas de apuração: $IC1 = \text{SentCH}1^\circ / \text{SentC}1^\circ$, $ICEx1 = \text{SentExH}1^\circ / \text{SentEx}1^\circ$ e $IC2 = \text{DecH}2^\circ / \text{Dec}2^\circ$.

Por outro lado, o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, regulamentado por meio das Resoluções CSJT nºs 145/2014, 146/2014, 157/2015, 178/2017 e 210/2017, de acordo com os termos da Resolução CNJ nº 198/2014, definiu, como índice, apenas o somatório do número de sentenças homologatórias de acordo, na 1ª instância, na fase de conhecimento, observada a fórmula $ICONC = \text{conciliações/solucionados}$. Vale ressaltar que esse indicador consta expressamente do Anexo Único da Resolução Administrativa nº 39 do TRT da 19ª Região, no ponto em que tratou do cumprimento da Meta 11.

Assim sendo, aplicando-se formulas diversas no cálculo dos processos conciliados, era de se esperar que o resultado alcançado no relatório Justiça em Números seria divergente daquele encontrado pela Corte Regional.

Desse modo, tendo o Tribunal aplicado o indicador correto, em conformidade com os parâmetros estipulados pela Justiça do Trabalho, não há se falar em falha na confecção daqueles dados estatísticos, razão pela qual deixo de homologar o relatório da auditoria nesse ponto.

De igual maneira, não se acata o relatório da CCAUD no que diz respeito ao indicador correspondente à Meta 12.

Nesse tópico, a auditoria consignou que o ICP - índice de concentração de processos dos maiores litigantes, relacionado à Meta 12, apresenta metodologia de cálculo e periodicidade de mensuração destoantes do adotado pela Meta Nacional 7 do CNJ, para os exercícios de 2015 e 2016. Nessa, considera-se a relação entre o quantitativo de processos dos dez maiores litigantes pendentes de julgamento e o quantitativo de processos dos dez maiores litigantes distribuídos; naquele, considera-se a relação entre o total de processos dos 10 maiores litigantes e o total de processos em tramitação.

Embora destoe do indicador aplicado na Meta Nacional 7 do CNJ, o índice utilizado pelo TRT encontra-se em harmonia com a Resolução CSJT nº 145/2014.

Com efeito, a Resolução Administrativa nº 39 do TRT da 19ª Região estabeleceu como fórmula para o ICP o total de processos dos 10 maiores litigantes x 100/total de processos em tramitação, tal como previsto na resolução do CSJT, que elege como referencial de análise o somatório do número de processos dos 10 maiores litigantes em tramitação nos TRTs e nas Varas do Trabalho nas fases de conhecimento e de execução no último mês do período de referência.

Sendo assim, não há como se reconhecer a existência de falha na hipótese.

Por fim, não deve ser acatada, ainda, a ponderação da CCAUD acerca da mensuração dos dados relativos aos indicados das metas.

Quanto a esse tópico, a equipe de auditoria asseverou que, ainda, no que se refere à periodicidade de mensuração, a meta nacional estabelece a periodicidade mensal e a meta do TRT estabelece periodicidade semestral.

Ocorre que a redação do art. 3º da Resolução Administrativa nº 39 do TRT da 19ª Região é similar àquela do parágrafo único do art. 3º da Resolução CSJT nº 145/2014, senão vejamos:

Resolução Administrativa nº 39 do TRT da 19ª Região:

Art. 3º As unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deverão informar à Assessoria de Gestão Estratégica os dados necessários ao cálculo dos indicadores até o 5º dia útil do mês subsequente ao avaliado, cuja inclusão será efetuada no Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho, mensalmente ou de acordo com a especificidade do indicador, até o 10º dia do mês posterior ao período de mensuração, em estrito cumprimento à Resolução nº 122 de 21 de fevereiro de 2013 do CSJT. (g.n)

Resolução CSJT nº 145/2014:

Art. 3º Os indicadores definidos no plano deverão ser acompanhados no Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão preencher os dados relativos ao cálculo dos indicadores no Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho, mensalmente ou de acordo com a especificidade do indicador, até o 10º dia do mês posterior ao período de mensuração. (g.n)

Note-se que o dispositivo editado pelo CSJT autoriza a fixação de outro período de mensuração, que não somente o mensal, motivo pelo qual não se pode considerar falha a aferição daqueles dados em periodicidade semestral tal como procedeu o TRT.

Por isso, afasta-se a conclusão da CCAUD nesse aspecto.

O terceiro achado diz respeito à Falha no planejamento da contratação, em relação ao qual a CCAUD apresentou as seguintes considerações:

2.3 - Falha no planejamento da contratação

2.3.1 - Situação encontrada:

A contratação pública deve ser objeto de planejamento prévio no âmbito interno administrativo. De fato, tal noção de planejamento pressupõe procedimentos antecedentes à instauração dos certames, momento no qual a Administração deve realizar estudos e levantamentos de dados, de forma a precisar a caracterização do objeto a ser licitado e evidenciar as condições técnicas, financeiras, temporais, ambientais e jurídicas pelas quais se definem as necessidades e soluções de atendimento.

É imperioso destacar a relevância dos estudos antecedentes à elaboração do termo de referência, uma vez que grande parte das dificuldades e dos problemas enfrentados pela Administração na licitação e na execução contratual poderia ser evitada com a realização de um prévio planejamento.

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, materializou o contexto acima ao ressaltar a definição de que o projeto básico (termo de referência) é composto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Vê-se, portanto, que o termo de referência ganha relevo ao conter as projeções e os condicionamentos do objeto pretendido.

Nesse sentido, alinha-se à conclusão da equipe de auditoria do TCU, a qual ressaltou que o processo de planejamento das contratações deve contemplar a realização e a formalização de estudos preliminares para definir os aspectos da contratação voltados à identificação e à avaliação das diferentes soluções que possam atender às necessidades para a contratação, item 181 do Acórdão nº 1.236/2015 - Plenário.

Concluiu o Pleno do TCU por recomendar ao órgão auditado que, no seu modelo de processo de aquisição para contratação de bens e serviços, incluíse os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: 1 - realização de levantamento de mercado perante as diferentes fontes possíveis; 2 - verificação das contratações similares por outros órgãos; 3 - consulta a sítios na internet; 4 - visita a feiras; 5 - consulta a publicações especializadas; 6 - comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores.

Recentemente, o TCU, por meio do Acórdão nº 2352/2016 - Plenário, determinou, entre outros comandos, ao TRT/MG que, em atenção à Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alíneas c e f, e art. 7º, § 4º, antes da eventual prorrogação do contrato vigente, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação: (i) o estudo e previsão da quantidade de material que será utilizada na prestação de serviços de manutenção predial; (ii) o estudo e definição do tipo e da quantidade de postos de trabalho que serão utilizados na prestação de serviços de manutenção predial; (iii) a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, podendo utilizar-se das diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014, e documente o método utilizado no processo de contratação para a prestação de serviços de manutenção predial.

Nesse diapasão, verificaram-se, em processos do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ausências e falhas no seu procedimento de contratação relativo aos estudos técnicos preliminares.

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo;

PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem.

Identificaram-se, nos autos supracitados, falhas ou ausência de estudos técnicos preliminares à contratação, caracterizadas pelos seguintes elementos:

- a) ausência de estudos de possíveis soluções de mercado para atendimento da demanda, de maneira a tornar expressas as justificativas da escolha da contratação mediante terceirização por meio de posto de trabalho; (PA-99.172/2011)
- b) ausência de fundamentação e/ou detalhamento das pesquisas de preços na fixação dos valores de insumos e deslocamentos apresentados como necessários para contratação, bem como não se encontram referências de que os quantitativos sejam embasados em históricos de consumos, ou projeções futuras decorrentes de alteração de cenário e fatores incidentes; (PA-30.602/2013, 29.396/2013, PA-99.172/2011);
- c) ausência da relação entre a necessidade do órgão e a quantidade a ser contratada fundamentada, por exemplo, em históricos de atendimentos, demandas reprimidas e/ou dados técnicos; (PA-30.602/2013)
- d) ausência de referência ao alinhamento da contratação com os objetivos estratégicos da instituição, bem como dos resultados esperados. (PA-30.602/2013, 29.396/2013, PA-99.172/2011, 2.880/2015).

Considera-se fundamental a análise de tais elementos no planejamento da contratação, com vistas a assegurar a vantajosidade da solução proposta para a contratação.

Cumpra ressaltar, ainda, que, nas contratações de serviços, o estudo técnico preliminar deve culminar com a elaboração do plano de trabalho, exigido pelo art. 2º do Decreto n.º 2.271/1997, a saber:

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02, de 30 de abril de 2008, assim transcreveu no seu artigo 6º:

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto n.º 2.271/97.

(...)

§3º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e conterá, no mínimo: (Incluído pela Instrução Normativa n.º 3, de 16 de outubro de 2009.)

I - justificativa da necessidade dos serviços; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 3, de 16 de outubro de 2009.)

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 3, de 16 de outubro de 2009.)

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 3, de 16 de outubro de 2009.)

Nesse aspecto, a 2ª Câmara do TCU acordou em determinar ao TRF da 5ª Região que instruisse seus processos de contratação com os estudos prévios de adequação, economicidade e custo/benefício, conforme exigem os incisos I e III do art. 2º do Decreto n.º 2.271/1997, em respeito ao princípio da eficiência do art. 37, caput, da Constituição Federal, além de exigir detalhamentos na fase de planejamento, de maneira a viabilizar o controle dos resultados a serem alcançados (Acórdão TCU n.º 4203/2011-2ª Câmara).

Em outra ocasião, consignou ao Ministério do Desenvolvimento Social que, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto n.º 2.271/1997, elaborasse e aprovasse formalmente plano de trabalho prévio, adequada e objetivamente descrito, contendo, no mínimo, a justificativa detalhada da necessidade dos serviços, a relação entre a demanda prevista e os serviços a serem contratados e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis (Acórdão TCU n.º 137/2010- 1ª Câmara).

Nesses termos, ao se analisar os aludidos processos de contratação de terceirização de serviços, constatou-se, também, que não constam da instrução e dos termos de referência alusões ou elementos relativos à existência de plano de trabalho, devidamente aprovado pela autoridade competente do TRT da 19ª Região.

As ocorrências acima relatadas encontram-se corroboradas por inspeções realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas nos seguintes relatórios:

1) Relatório de Auditoria n.º 01/2015

6.1.2. Ausência de uma pesquisa de preço adequada.

6.1.4. Ausência de procedimentos de controle interno setorial para verificação das pesquisas de preços realizadas pelas unidades requisitantes quando da elaboração do projeto básico/termo de referência.

2) Relatório de Auditoria n.º 04/2015

6.1.2. Ausência de assinatura da autoridade competente no projeto básico, evidenciando o descumprimento de requisito legal imprescindível para a contratação direta por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

3) Relatório de Auditoria n.º 07/2015

6.1.1. Ausência do quadro de pesquisa de preços para fixação do preço de referência.

Por todo exposto, conclui-se pela falha no planejamento da contratação por ausência de elementos fundamentais para garantir a vantajosidade da solução a ser contratada, bem como a inexistência de plano de trabalho específico para os serviços contratados.

Conforme se verifica da transcrição acima, a equipe de auditoria detectou, em processos do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ausências e falhas no seu procedimento de contratação relativo aos estudos técnicos preliminares.

Em suma, em diversos processos licitatórios, foram constatadas falhas ou, ainda, a total ausência de estudos técnicos preliminares à formalização e à execução de contratos.

Diante disso, a CCAUD concluiu pela falha no planejamento da contratação por ausência de elementos fundamentais para garantir a vantajosidade da solução a ser contratada, bem como a inexistência de plano de trabalho específico para os serviços contratados.

Em suas informações, o TRT reconheceu a irregularidade apontada pela auditoria, ratificando que nos processos auditados não foram elaborados estudos técnicos preliminares. Porém, assevera que se encontra em processo de elaboração plano de contratação anual com ampla participação das unidades, com vistas a cumprir as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico, observando a realização dos estudos técnicos preliminares e do plano de trabalho.

De fato, o art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/93, definiu o conceito de projeto básico, tratando-se do conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos

com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

A Resolução nº 70/2010 do CSJT, em seu art. 2º, VII, faz menção expressa ao conceito de projeto básico estabelecido no art. 6º da Lei nº 8.666/93, assim como a Resolução nº 114/2010 do CNJ, em seu art. 5º, condiciona a inclusão de uma obra no orçamento à realização dos estudos preliminares e à elaboração de projetos.

Vê-se, portanto, que a elaboração de estudos prévios à formalização de contratos é parte fundamental no processo de licitação de obras e serviços, visto que é por meio dele que a Administração Pública dará concretude aos princípios legais e constitucionais que a regem, a exemplo da legalidade, eficiência, isonomia, impessoalidade, supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, este último estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, a ausência do estudo técnico preliminar ou, ainda, a ocorrência de falhas na sua confecção, é capaz de gerar enormes prejuízos ao erário e ao cidadão, na medida em que pode resultar na execução de obras ou serviços bastante onerosos ou até mesmo desnecessários para Administração Pública, razão pela qual não há como deixar de acatar as conclusões da equipe de auditoria.

O quarto achado se refere à Deficiência do Termo de Referência ou Projeto Básico, em relação ao qual a CCAUD teceu as seguintes considerações:

2.4 - Deficiência do Termo de Referência ou Projeto Básico

2.4.1 - Situação encontrada:

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem.

O Guia de Riscos e Controles nas Aquisições, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, define o termo de referência e o projeto básico como documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação.

A presente definição encontra-se baseada no inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993, bem como no artigo 9º do Decreto n.º 5.450/2005.

O termo de referência deve ser composto, de forma clara, concisa e objetiva, pelos seguintes elementos: detalhamento para aferir custos; definição de métodos; estratégias; cronogramas físicos; critérios de aceitação do objeto; deveres das partes; procedimentos de fiscalização e gestão contratual; prazos e sanções.

A elaboração de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor.

A existência de falhas ou deficiências traz impacto direto para a Administração e tem por consequências, entre outras, impugnações e recursos no certame, restrição de competitividade, contratação antieconômica, não alcance dos objetivos da contratação, pagamentos indevidos e responsabilizações subsidiária e solidária por inadimplemento de obrigações trabalhistas.

A equipe de auditoria, ao analisar os processos de contratação supracitados, verificou algumas deficiências nos termos de referência, quais sejam:

- ausência de detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do Órgão, restando caracterizar quais os impactos positivos sobre o plano existente.
- ausência de descrição da dinâmica do contrato no que se refere à forma de recebimento provisório e definitivo, considerando a diversidade de locais para prestação de serviços e a complexidade de controles necessários ao acompanhamento das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual;
- ausência ou falhas no estabelecimento de acordo de nível de serviço, na medida em que tratou obrigações contratuais básicas como níveis de qualidade de atendimento, em que pese tratar-se de prática louvável adotada pelo TRT; (PA 29.396/2013, PA 2.880/2015)

Exemplifica-se:

c1) Na contratação de serviços de vigilância armada, considerou-se padrão de qualidade do serviço a presença de empregado com uniforme, o ingresso de pessoas não autorizadas e identificadas somente com determinação, e a viabilização de emissão de Cartão Cidadão para todos empregados.

Cumprir esclarecer que tais exigências não se enquadram em níveis de qualidade do serviço prestado, mas de obrigações contratuais das quais o não atendimento caracteriza descumprimento parcial do contrato, uma vez que a permanência de vigilante armado em posto de trabalho sem a devida uniformização, bem como o acesso indevido de pessoas não autorizadas, vai de encontro à própria natureza dos serviços a serem prestados.

Um acordo de níveis de serviço (ANS) deve conter itens de avaliação por meio de indicador evolutivo de atendimento caracterizado pela medida mínima de um possível intervalo de valores, ou seja, trata-se de uma medida objetiva entre possíveis valores a serem aferidos pela metodologia definida no ANS, como por exemplo, pesquisas entre usuários, registros de reclamações, entre outros.

c2) Na contratação de serviços de limpeza, não consta nenhum acordo de níveis de serviço quanto à qualidade dos serviços prestados, o que seria extremamente necessário, uma vez que a definição dos postos de trabalho levou em consideração a produtividade por metro quadrado limpo.

d) Nos serviços de limpeza, em que pese terem sido definidos os quantitativos de postos de trabalho baseados na produtividade definida pela IN MPOG n.º 02/2008, os custos finais para contratação não foram modelados como unidade de medida dos serviços contratados mediante a relação de custo x metro quadrado, com observância de suas particularidades do serviço e local.

e) Ausência de previsão de sanções quanto aos atrasos na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008.

Além dos apontamentos enumerados acima, cumpre destacar que, nos processos de contratação, não se identificam a elaboração do Termo de Referência (TR) pela unidade requisitante, bem como a clara aprovação deste. Percebe-se que o TR encontra-se assinado pelo Secretário de Administração e pelo Diretor-Geral.

Nesse sentido, mister se faz transparecer nos autos os respectivos atores do processo de contratação, ou seja, a apresentação do termo de referência pela unidade requisitante e a aprovação pela autoridade competente, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 5.450/2005, uma vez que a complexidade dos objetos a serem contratados, os riscos e os impactos institucionais decorrentes requerem instâncias revisoras dos procedimentos, na forma regulamentar.

Por todo exposto, ante as análises realizadas, conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento dos termos de referências para as futuras contratações, quanto aos apontamentos ora registrados.

Consta do Relatório Final que o termo de referência ou o projeto básico é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação e que deve ser

composto, de forma clara, concisa e objetiva, pelos seguintes elementos: detalhamento para aferir custos; definição de métodos; estratégias; cronogramas físicos; critérios de aceitação do objeto; deveres das partes; procedimentos de fiscalização e gestão contratual; prazos e sanções. Foi destacado, ainda, que o termo de referência ou projeto básico é obrigatório para todo o tipo de contratação e que a existência de falhas ou deficiências traz impacto direto para a Administração e tem por consequências, entre outras, impugnações e recursos no certame, restrição de competitividade, contratação antieconômica, não alcance dos objetivos da contratação, pagamentos indevidos e responsabilizações subsidiária e solidária por inadimplemento de obrigações trabalhistas.

Na presente auditoria, a CCAUD encontrou várias deficiências em processos de contratação no que tange ao termo de referência, concluindo pela necessidade do seu aperfeiçoamento.

O TRT não se insurgiu quanto a esse achado, se comprometendo tão somente em aprimorar os processos de contratações futuras, mormente no que se refere à fiscalização e à participação da unidade requerente na sua execução.

Com isso, não resta outra alternativa senão homologar as medidas saneadoras propostas pela equipe de auditoria.

O quinto achado corresponde às Deficiências editalícias, identificadas na Ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante. In verbis:

2.5 - Deficiências editalícias

2.5.1 - Situação encontrada:

2.5.1.1. Ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem.

O inciso III do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece, como documentação de regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Da análise dos processos relacionados, verificou-se que os editais foram silentes quanto ao citado dispositivo legal, razão pela qual se conclui que a inobservância de tais exigências potencializa os riscos de se infringir a legislação e afeta a isonomia em relação àqueles que se mantêm regulares.

2.5.1.1.1. Manifestação do TRT

Em essência, a Corte Regional Trabalhista ratificou que não exige apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual, tampouco federal, e que ao exigir as provas de regularidade fiscal, estariam atendidas tais disposições por entender que nenhuma certidão negativa de débito seria expedida sem que o contribuinte esteja efetiva e regularmente cadastrado nos respectivos entes fazendários. No caso concreto dos processos inspecionados, em face da juntada da consulta ao SICAF e por força da IN 02/2010, a deficiência apontada é suprida. Abaixo o texto normativo:

IN 02/2010 - Seção II

Da Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista

Art. 14. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal. (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

Da Regularidade Fiscal Estadual e Municipal

Art. 15. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

Concluiu o TRT que, na visão de atingir a excelência nas contratações realizadas pelo Regional, embora entendendo suprido o achado nesta quadra, irá aperfeiçoar os editais, passando a constar explicitamente tais exigências.

2.5.1.1.2. Análise:

Em que pese poder haver razoabilidade no argumento trazido à baila pelo TRT da 19ª Região, a Lei n.º 8.666/1993 é explícita em separar a necessidade de comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuintes e a prova de regularidade fiscal, nos termos do dispositivo abaixo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Percebe-se que o legislador vislumbrou diferenças entre a comprovação de cadastro e sua regularidade. Cita-se a opinião de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

A inscrição no Cadastro de Contribuinte destina-se permitir a identificação do sujeito e o reconhecimento de que exercita sua atividade regularmente.

Em outra parte:

O que se demanda é que o particular no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Verifica-se, portanto, que o normativo, ao tratar da habilitação jurídica do licitante, cuidou de dois tipos de análise, a primeira quanto à atividade cadastral e a compatibilidade com o objeto e a segunda quanto à regularidade fiscal no exercício desta atividade.

Assim, a demonstração da regularidade fiscal não afasta a possibilidade de incompatibilidade da atividade econômica frente ao objeto a ser contratado.

Portanto, a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, nos moldes previstos no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993, deveria constar dos editais do TRT da 19ª Região.

Portanto, conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento dos termos editalícios, inclusive manifestada nesse sentido pelo próprio TRT, razão pela qual se faz necessário submeter medida saneadora ao CSJT.

Neste achado, a CCAUD verificou o descumprimento do art. 29 da Lei nº 8.666/93, notadamente o seu inciso II, porquanto não estaria sendo exigida, nos editais de licitação, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

De acordo com o Tribunal Regional, tal omissão estaria sanada com o atendimento do requisito elencado no inciso III do mesmo artigo, qual seja,

a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. Entretanto, como bem avaliou o CCAUD, os incisos II e III do art. 29 da Lei de Licitações trazem exigências distintas e ambas devem ser observadas pelo contratante.

Não basta a mera comprovação da regularidade fiscal, junto à Fazenda Pública para se considerar satisfeita a prova elencada no inciso II, isso porque, essa última, permite o exame da compatibilidade do objeto contratado com a atividade econômica desempenhada pelo contratado. No sentido do necessário cumprimento do requisito escrito no art. 29, II, da Lei nº 8.666/93, ensina Hely Lopes Meirelles que regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CNPJ), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 42ª Ed., 2016, pág.350).

Assim sendo, recomendável a ratificação do achado em apreço, bem como o acolhimento da proposta de encaminhamento.

O sexto achado consiste na Falha no processo de contratação, o qual foi subdividido em três itens: Estimativa da contratação deficiente; Deficiência da planilha de custos e formação de preços e Ausência de parecer técnico referente à conformidade da planilha de custos da proposta vencedora.

2.6- Falha no processo de contratação

2.6.1 - Situação encontrada:

2.6.1.1. Estimativa da contratação deficiente

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA-39741/20014 - Ativa Serviços Gerais Eireli - serviços de Auxiliares de Saúde Bucal- ASB.

O artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que as licitações para contratação de serviços somente serão realizadas após o detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

De acordo com a jurisprudência do TCU, a pesquisa de preços deve se basear em metodologia que demonstre os preços efetivamente praticados no mercado e deve incluir consulta a fornecedores do ramo do objeto da contratação, bem como pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores de licitações anteriores no âmbito do próprio órgão, excluídos sempre os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário, o TCU recomendou realizar levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, verificar contratações similares por outros órgãos, consultar sítios na internet, visitar feiras, consultar publicações especializadas, comparar soluções e pesquisar fornecedores.

Ainda, em pesquisa à jurisprudência do TCU, identificaram-se diversos acórdãos relativos ao tema pesquisa de preço e estimativa da contratação, entre os quais se destaca o Acórdão n.º 4.695/2012 - 2ª Câmara, abaixo transcrito:

Acórdão n.º 4.695/2012 - 2ª Câmara

Relatório:

[...]

Ao se analisar os processos supramencionados, não se localizaram os orçamentos e pesquisas de preços nos quais foram definidos os valores dos insumos e equipamentos, uma vez que para estimativa dos custos de salários adotou-se o piso estabelecido em convenção coletiva da categoria profissional.

Ademais, na contratação de auxiliares de saúde bucal - mesmo diante de orientação da área jurídica, na qual se consignou que, tendo em conta a inexistência de convenção coletiva específica que contemplasse o profissional que se pretendia contratar, fazia-se necessária uma pesquisa de mercado para assegurar os meios de cotejar as propostas, e com isso identificar a mais vantajosa (fls. 122) - não consta dos autos a respectiva pesquisa de preços que balizou a estimativa constante do procedimento licitatório.

O achado delineado é corroborado por constatações realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas nos seguintes relatórios:

1) Relatório de Auditoria n.º 01/2015

6.1.2. Ausência de uma pesquisa de preço adequada.

6.1.4. Ausência de procedimentos de controle interno setorial para verificação das pesquisas de preços realizadas pelas unidades requisitantes quando da elaboração do projeto básico/termo de referência.

3) Relatório de Auditoria n.º 07/2015

6.1.1. Ausência do quadro de pesquisa de preços para fixação do preço de referência.

Com base nos relatos acima, conclui-se que o orçamento-base das contratações não foi acompanhado das condições necessárias para aferir a aderência da pesquisa aos custos pertinentes e efetivos que compunham o objeto.

(...)

2.6.1.2. Deficiência da planilha de custos e formação de preços.

A contratação de serviços de limpeza deve ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação.

Cumprir destacar o artigo 48 da Instrução Normativa n.º 02/2008 - SLTI/MPOG:

Art. 48. Para cada tipo de Área Física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal Unitário por Metro Quadrado, calculado com base na Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Anexo III desta IN.

Parágrafo único. O preço do Homem-Mês deverá ser calculado para cada categoria profissional, cada jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.

Em que pese o TRT da 19ª Região tenha adotado os parâmetros de produtividade estabelecida pela IN MPOG n.º 02/2008, a planilha de custos e formação de preços não adotou o valor da contratação por m², nos termos do Anexo III-F da respectiva instrução normativa.

Cumprir ressaltar que, para fins de comparativo de custos dos serviços de limpeza, os contratos no âmbito da Administração Pública Federal foram convenionados a adotar uma mesma unidade de medida.

Ante tais considerações, conclui-se que o processo de contratação de serviços de limpeza encontra-se com falha formal na definição da planilha de custos, por não adotar a metodologia de pagamento baseado por preço unitário de metro quadrado, sem dispor de justificativas pertinentes.

(...)

2.6.1.3. Ausência de parecer técnico referente à conformidade da planilha de custos da proposta vencedora

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA-39741/20014 - Ativa Serviços Gerais Eireli - serviços de Auxiliares de Saúde Bucal - ASB; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008 disciplina a contratação de serviços continuados ou não. Em seu artigo 24, condiciona que a

planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, podendo ser alterada para refletir os custos envolvidos, sem que haja alteração do valor da proposta.

Resulta de tal procedimento o conhecimento pela Administração dos elementos adotados pelo licitante na formalização de sua proposta, permitindo avaliar a existência de inconsistências de ordem legal, os custos diretos e indiretos, lucro, comparativo com o orçamento base e até mesmo a conclusão de sua inexecutabilidade.

Nesse diapasão, verificou-se, no processo de trabalho aplicado nas contratações acima, a ausência de parecer técnico, previamente ao aceite do lance vencedor, que consignasse a conformidade da planilha apresentada pelo licitante.

Cumprido ressaltar que tal procedimento deve constar dos autos, na forma de parecer técnico, com a análise da planilha de custos, com o acolhimento das memórias de cálculos, das alíquotas de encargos, provisões, do RAT e do regime de tributação, bem como da conformidade com a convenção coletiva que baliza a proposta apresentada. Tal procedimento favorece a transparência dos atos do certame, a segregação das funções e aperfeiçoamento do sistema de controle.

Quanto à Estimativa de contratação deficiente, após analisar os processos relacionados, a CCAUD verificou que não se localizaram os orçamentos e pesquisas de preços nos quais foram definidos os valores dos insumos e equipamentos, uma vez que para estimativa dos custos de salários adotou-se o piso estabelecido em convenção coletiva da categoria profissional.

Ocorre que, conforme bem destacado, de acordo com a jurisprudência do TCU, a pesquisa de preços deve se basear em metodologia que demonstre os preços efetivamente praticados no mercado e deve incluir consulta a fornecedores do ramo do objeto da contratação, bem como pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores de licitações anteriores no âmbito do próprio órgão, excluídos sempre os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Assim sendo, concluiu-se que o orçamento-base das contratações não foi acompanhado das condições necessárias para aferir a aderência da pesquisa aos custos pertinentes e efetivos que compunham o objeto.

Consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, todo o processo licitatório deve estar vocacionado à busca da condição mais vantajosa para a Administração Pública. Por isso que a estimativa de preço do contrato deve ser precedida de uma ampla pesquisa junto ao mercado, mediante consulta a sítios da internet, visita a feiras e exposições, consulta a fornecedores e etc. No caso, verificou-se que o TRT, em determinada situação, levou em consideração, na estimativa de custos de salários, o piso estabelecido em convenção coletiva da categoria profissional.

Todavia, esse expediente não permite à administração cotejar a proposta mais vantajosa com a realidade do mercado, o que importa um risco manifesto ao erário, razão pela qual, oportuna a adoção das medidas saneadoras na hipótese.

Nesses termos, cabe acatar a conclusão da CCAUD que, após analisar a manifestação do TRT, consignou que Em que pese os valores apresentados na proposta da licitante vencedora não ser superior ao valor referencial, este não decorreu de uma pesquisa prévia, nos termos jurisprudenciais acima supramencionados e que, posto isso, considera-se que o TRT da 19ª não afastou a ocorrência apontada pela equipe de auditoria.

Verificou-se, ainda, a Deficiência da planilha de custos e formação de preços.

No caso, o TRT confirma o achado, ao não refutá-lo, cingindo-se a dizer se tratar de uma deficiência de cálculo matemático, a qual pode ser facilmente solucionada.

Ocorre que, como bem destacado pela CCAUD, nos contratos de serviço de limpeza há que se observar a mesma unidade de medida, a fim de viabilizar a comparação dos custos dos serviços de limpeza e, com isso, facilitar a fiscalização dos órgãos competentes.

No que se refere à Ausência de parecer técnico referente à conformidade da planilha de custos da proposta vencedora, foram apreciados diversos processos de contratação, nos quais foram constatados a ausência de parecer técnico, previamente ao aceite do lance vencedor, que consignasse a conformidade da planilha apresentada pelo licitante, valendo salientar que a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, podendo ser alterada para refletir os custos envolvidos, sem que haja alteração do valor da proposta.

Cumprido destacar que a referida exigência atende ao disposto no art. 48, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Assim, somente com a apresentação da aludida planilha, acompanhada do correspondente parecer técnico, é que se poderá averiguar a exequibilidade das propostas, desclassificando-se aquelas que não se revelem viáveis de serem executadas.

Em sua manifestação, o TRT informou que o procedimento de análise das planilhas de custos é realizado em seu âmbito, porém não sendo consignado em forma de parecer da instrução processual, razão pela qual será adotado doravante.

Por todo o exposto, no tocante ao achado Falha no processo de contratação, cumpre a adoção de todas as medidas saneadoras listadas no relatório da auditoria.

No sétimo achado da auditoria, a CCAUD verificou diversas irregularidades relacionadas à Falha na gestão contratual, sendo esta distribuída em seis subcategorias, quais sejam: Da vigência contratual; Deficiência das cláusulas contratuais por insuficiência e/ou imprecisão para o recebimento do objeto; Falhas no processo de pagamento; Falha no processo de fiscalização; Falha no processo de repactuação; Deficiência da garantia contratual.

Trata-se, sem dúvida, do achado mais extenso, ocupando boa parte do relatório final. Por isso, nesse tópico, optamos por não transcrever, na íntegra, o documento elaborado pela CCAUD, dele extraindo apenas trechos relevantes que passam a compor a fundamentação deste voto. Vejamos.

No item Da vigência contratual, constatou-se que o TRT da 19ª Região, nos contratos de prestação de serviços continuados, fixava, na cláusula de vigência do contrato, o prazo de doze meses, a partir da data a ser definida por ocasião da emissão da ordem de serviço pela fiscalização. Ocorre que, como destacado pela CCAUD, Em se tratando de serviços de natureza contínua, a fixação da vigência contratual submissa ao arbítrio da fiscalização, a posteriori, não se coaduna com as exigências de planejamento aplicáveis à terceirização, uma vez que nessas contratações mostra-se como pressuposto inafastável o conhecimento das reais necessidades do órgão, de forma a se evitar a interrupção dos serviços entre uma contratação e outra, salientando, ademais, que diversos controles aplicáveis à gestão contratual decorrem da fixação da vigência, tais como: as

questões de cunho orçamentário e financeiro, garantia contratual, substituição de contratadas e profissionais envolvidos, avisos prévios das contratações a serem substituídas, concluindo não se tratar de boa prática da gestão contratual estabelecer a vigência de contratação de serviços de natureza contínua a partir da emissão de ordens de serviços pela fiscalização contratual, em razão dos riscos e possíveis prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços, bem como o fato de que tal prática não permite à Alta Administração conhecer, previamente, a real necessidade do início da execução contratual, delegando a fiscalização o ato formal de estabelecimento da vigência.

De fato, a Lei nº 8.666/93 estabelece como exceção à duração do contrato à vigência dos créditos orçamentários a prestação de serviços de natureza continuada, estabelecendo em seu inciso II que tais modalidades contratuais poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, vedando, contudo, no seu §3º, o contrato com prazo indeterminando.

Sendo assim, a falta de precisão quanto ao prazo de vigência desse tipo de contrato, como ocorreu na hipótese, para além de importar na ofensa aos dispositivos legais mencionados, acarreta os riscos e prejuízos apontados pela CCAUD, valendo enfatizar que o Tribunal Regional, em suas informações, reconheceu a irregularidade, se comprometendo a saná-la.

No tópico da Deficiência das cláusulas contratuais por insuficiência e/ou imprecisão para o recebimento do objeto, foi observado que os artigos 73 e 74 da Lei nº 8.666/93 estavam sendo descumpridos pelo Tribunal, porquanto este adota, de maneira sistematizada, para fins de recebimento definitivo nos contratos de serviços de terceirização com cessão de mão de obra exclusiva, o mero atestes das notas fiscais pelo único servidor designado para fiscalização do contrato. Tal prática não se harmoniza com o tipo de complexidade do objeto para fins de recebimento definitivo, considerando a diversidade de obrigações contratuais e legais vinculadas, acrescentando a CCAUD que, ao se observar que os serviços são prestados em diversas localidades, nas quais o acompanhamento diário é impossível de ser realizado pelo fiscal do contrato, conclui-se que o modelo de fiscalização previsto nos ajustes é deficiente, em razão da ausência de cláusulas contratuais detalhando os procedimentos da fiscalização quanto aos recebimentos provisórios e definitivos, bem como a não previsão de atores corresponsáveis no acompanhamento das diversas localidades.

Com efeito, os artigos 73 e 74 da Lei de Licitações estabelecem regras claras quanto ao procedimento de recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, senão vejamos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

No caso, restou incontroverso o não atendimento das disposições relativas ao recebimento da obra ou da prestação de serviços, tanto que o TRT se comprometeu a observá-las nos contratos futuros.

No ponto referente às Falhas no processo de pagamento, estas foram constatadas no que tange ao adicional de intervalo intrajornada e aos deslocamentos.

No primeiro caso (adicional de intervalo intrajornada), a CCAUD verificou que, em determinados processos licitatórios, foram incluídos, na planilha relativa aos custos do contrato, valores destinados ao pagamento do intervalo intrajornada. Observou, ainda, que tais quantias vêm sendo pagas a despeito de os trabalhadores das empresas estarem gozando do referido período de descanso. Diante disso, a equipe de auditoria concluiu que, considerando que os documentos, relatórios e atestes dos serviços presentes nos autos não afastam a evidência delineada, tem-se, portanto, o superfaturamento dos serviços, na medida em que não foram glosados os valores da rubrica em comento e que ante esse fato e considerando que já transcorreram 7 meses de execução contratual, estima-se o montante de R\$ 22.173,48 de superfaturamento relativo ao adicional correspondente aos postos 12x36 diurno, razão pela qual sugeriu que o TRT apurasse efetivamente as ocorrências de pagamentos a maior e proceder a glosa dos respectivos valores, mediante contraditório a ser concedido à empresa contratada.

Chama atenção o referido achado, por se mostrar manifestamente irregular a inclusão prévia de valores destinados ao pagamento de uma verba utilizada para compensar o descumprimento de direito trabalhista, no caso, o intervalo intrajornada. Não é o Estado quem deve arcar com o custo da não observância a uma garantia do trabalhador pela empresa contratada, cabendo a esta, exclusivamente, tal responsabilidade.

Na hipótese, sequer se constatou razão para esse pagamento, visto que os trabalhadores estavam usufruindo efetivamente do intervalo.

Acolhem-se, inclusive, as conclusões da auditoria em relação ao contrato envolvendo a empresa Proseguir Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial, não havendo que se cogitar no reequilíbrio econômico no particular.

No segundo caso (deslocamentos), a auditoria verificou que, no processo de contratação da empresa Frimax Refrigeração Ltda. (PA-99.172/2011), ocorreu uma disparidade entre o que constou do edital e o que foi consignado na planilha de custos no tocante à parcela destinada ao pagamento de serviços que exigissem deslocamentos.

No edital, foi estabelecido que tal quantia somente seria paga na efetiva ocorrência do aludido deslocamento, ao passo que na planilha de custos tais valores foram acrescidos como despesas ordinárias do serviço, isto é, independentemente de deslocamento. Além disso, verificou-se a apresentação, pela empresa contratada, de faturas referentes a deslocamentos, mesmo já havendo a previsão dessa parcela no custo ordinário do serviço, configurando bis in idem no seu pagamento.

Diante disso, forçoso o acolhimento das sugestões propostas pela CCAUD, no sentido de que o TRT da 19ª Região revise as planilhas relativas a essa contratação, excluindo do valor do posto o custo relativo a deslocamento e acrescentando ao valor total dos postos, o custo total estimado para

o deslocamento e que cumpre ao TRT da 19ª Região proceder, mediante contraditório, às glosas necessárias em pagamentos futuros ou solicitar o recolhimento pela contratada dos valores pagos a maior.

De fato, o TRT deve empreender esforços para corrigir, imediatamente, a irregularidade encontrada, evitando que situações idênticas ou similares, que importem no enriquecimento sem causa da parte contratada, ocorram em outros contratos, sendo, ainda, imperioso o ressarcimento integral do erário na hipótese em apreço.

No item Falhas no processo de fiscalização, a CCAUD destacou duas irregularidades, concernentes à Serviços extrajornada e Da metodologia do acompanhamento da execução contratual.

Na primeira hipótese (serviços extrajornada), foi observada a prestação de serviços extraordinários (horas extras), em determinados contratos, sem que houvesse previsão no seu instrumento e, ainda, sem a estimativa correspondente, detalhamento das suas circunstâncias e dos procedimentos para a sua realização.

Salientou, porém, a equipe de auditoria que, nos termos da legislação vigente, qualquer contratação de que resulte dispêndio de recursos públicos, é obrigatória a realização de empenho previamente à celebração contratual, concluindo que, ante a imprecisão do custo real do contrato por ausência de estimativa de custos de hora extrajornada, houve falha da fiscalização ao permitir a realização de trabalhos extraordinários que ensejam pagamento de horas extras, haja vista a falta de previsão contratual. Em seus esclarecimentos, o TRT informou que há previsão contratual para realização de horas extras, conforme parágrafo segundo da cláusula terceira do termo de contrato, uma vez que há a previsão de execução de serviços emergenciais, e que o parágrafo oitavo do ajuste contratual menciona as condições normais da jornada de trabalho dos funcionários da contratada e que o termo 'emergencial' se refere a uma condição de emergência, ou seja, situação grave, perigosa ou crítica, incidente não previsto, que dependendo do horário poderia acarretar a execução do trabalho em horário extraordinário.

Em parte assiste razão ao TRT.

É que há previsão na Consolidação das Leis do Trabalho para a realização de serviços extraordinários nas hipóteses de necessidade imperiosa do serviço, caracterizada pela força maior ou pela conclusão de serviços inadiáveis, conforme estabelece o art. 61 da CLT. Assim sendo, é, sim, possível se extrair da expressão emergencial a exceção legal mencionada.

Todavia, por prudência, e considerando o princípio da legalidade estrita que rege Administração Pública, revela-se conveniente acatar a medida proposta pela CCAUD, no sentido de aperfeiçoar seus controles internos de maneira que a fiscalização somente autorize a realização e pagamento de horas extras mediante a clara previsão contratual.

Na segunda hipótese (Da metodologia do acompanhamento da execução contratual), a CCAUD verificou que não existem mecanismos padronizados para a atuação da fiscalização; praticamente o que há são tratamentos que tendem a ser aplicado pelo fiscal numa análise pessoal, caso-a-caso e que, em face disso, a metodologia de fiscalização depende da proatividade do fiscal, situação bem caracterizada pela ausência de listas de verificação, falta de rotinas e testes de aferição, bem como pela fragilidade de mecanismos comprobatórios na instrução processual administrativa que demonstrem o cumprimento do objeto contratual. Em resposta, o TRT não se opõe a esse achado, razão pela qual mister se faz o acolhimento da proposição formulada pela CCAUD no caso.

O penúltimo ponto que compôs o achado Falha na gestão contratual, consistiu na Falha no processo de repactuação, o qual foi dividido em dois tópicos: Do prazo para instrução e da forma de concessão e Da conformidade dos cálculos.

Como bem conceituou a auditoria, a repactuação é um mecanismo que tem a finalidade de manter as condições efetivas da proposta contratada no delinear da execução contratual, assegurado pela Lei n.º 8.666/1993, nos termos dos arts. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e §§ 5º e 6º. Nesse contexto, foi observado que o TRT da 19ª Região, ao instruir os pedidos de repactuação contratual, tem concluído a concessão com prazos muito acima do regulamento supracitado (60 dias), inclusive foram identificadas situações em que a decisão administrativa foi efetivada doze meses após a solicitação e que a demora em conceder a repactuação contratual gera prejuízos ao equilíbrio econômico do contrato, na medida em que, por força da convenção coletiva, cabe a empresa cumprir imediatamente os termos do acordo coletivo, independentemente da decisão administrativa em repactuar os preços. Assim, a contratada, ao manter todo o dispêndio da revisão do piso salarial e demais benefícios, sem haver contraprestação por parte do TRT, passa a sujeitar a execução contratual a situações de descumprimentos de obrigações ou atrasos como forma de compensação.

Constatou-se, além disso, que todas as repactuações foram realizadas por meio de aditamento contratual, em detrimento do apostilamento, procedimento mais simples e menos oneroso, bem como não acompanham os contratos e aditivos as respectivas planilhas, tem-se no máximo a referência das páginas do processo administrativo.

Em seguida, a equipe de auditoria detectou inconformidades nos cálculos de repactuação quanto aos custos do contrato firmado com a empresa Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo (PA - 30.602/2013), especificamente nos Termos Aditivos nºs 02 e 08, o que implicou superfaturamento do contrato da ordem de R\$ 21.250,52.

Nesse ponto, o TRT nada refutou.

Todavia, no tocante a não utilização do apostilamento, argumentou a Corte Regional que algumas repactuações não resultam simplesmente da aplicação de um índice para atualização do valor do contrato e que Alega que na grande maioria das repactuações é necessário que a empresa contratada apresente planilha com demonstração analítica de todos os itens que sofreram aumento de custos, podendo até haver a supressão de itens, como no caso dos 'custos não renováveis', sendo por este motivo recomendável que a repactuação seja formalizada por termo aditivo.

A CCAUD rechaçou tal argumento, enfatizando que todo pedido de repactuação deve ser acompanhado de planilha com demonstração analítica de todos os itens que sofrem aumento ou diminuição de custos e que o §4º do artigo 40 da IN 02/2008 MPOG.SLTI estabelece a formalização da repactuação por apostilamento, e nesse sentido a jurisprudência do TCU já se posicionou, por meio do Acórdão nº 1.827/2008.

Com efeito, a preferência à utilização da técnica do apostilamento já se encontra expressamente consignada no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. Por esse motivo, oportuno o acolhimento das medidas propostas no relatório da auditoria na hipótese.

O último apontamento envolvendo a falha na gestão contratual consistiu na Deficiência da garantia contratual. Constatou do relatório que, quando há exigência contratual de apresentação de garantia pela contratada, deve-se manter atenta observação acerca da validade e condições de execução desta para se resguardar o direito da Administração, caso necessite usá-la.

Dito isso, foi verificado que, ao se analisar os Processos PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem e PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo, constatou-se que as cláusulas das condições gerais da Apólice do Seguro Garantia não atendem ao objeto contratual de terceirização de serviços, na medida em que isenta a execução da garantia de todas e quaisquer obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias no Processo PA-30.602/2013, conforme fls. 2561, a atualização da respectiva garantia de execução do contrato se deu com atraso considerável de 5 meses da prorrogação contratual, razão pela qual se depreende ter havido falhas nos controles internos por não assegurar a tempestividade da atualização da garantia, de maneira a manter fielmente disponível este instrumento para salvaguarda do ajuste celebrado.

Nos termos do art. 6º, VI, da Lei de Licitações, seguro-garantia é o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos, sendo, a teor do art. 55, VI, do mesmo diploma legal, cláusula necessária de todo contrato as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução. Assim, a inserção no contrato de garantia insuficiente a sua execução integral importa em violação

aos dispositivos legais que disciplinam o processo licitatório, valendo salientar que o TRT não refutou o referido apontamento, motivo pelo qual forçosa a homologação das propostas formuladas pela CCAUD.

O oitavo achado da auditoria corresponde à Falha na gestão de bens e materiais, que foi subdividido em dois tópicos: Falha na gestão patrimonial quanto à segurança e à guarda e Falha logística. Eis os trechos do relatório que versam sobre tais tópicos:

2.8 - Falha na gestão de bens e materiais

2.8.1 - Situação encontrada:

A gestão de bens e materiais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região compreende o controle sobre recursos na ordem de R\$ 19.783.920,95 (dezenove milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), referentes aos bens móveis; e R\$ 1.091.725,96 (um milhão, noventa e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), relativos ao estoque de materiais de consumo.

A força de trabalho aplicada nessa gestão encontra-se distribuída em um Coordenador e dois servidores de apoio da Coordenadoria de Material e Logística, dois servidores para a Seção de Cadastro Patrimonial e três servidores para a Seção de Almoxarifado, ambas as seções são apoiadas por dois terceirizados.

A partir desse cenário, procedeu-se à avaliação da gestão de bens e materiais, considerando os critérios aplicáveis, bem como as boas práticas que assegurem maior eficiência, com resguardo do custo-benefício dos controles desenvolvidos.

Citam-se, abaixo, as deficiências detectadas:

2.8.1.1. Falha na gestão patrimonial quanto à segurança e à guarda.

A armazenagem de bens e materiais compreende a guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais das unidades integrantes da estrutura do órgão.

Essa definição encontra-se estabelecida no item 4 da IN/SEDAP n.º 205/88, delineada pelo item 4.1, que fixa a necessidade de que os materiais sejam resguardados contra o furto ou roubo e protegidos contra a ação dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas, bem como que a sua organização favoreça a movimentação e ao inventário.

Nesse sentido, em inspeção ao almoxarifado, realizada em 4 de outubro de 2016, identificaram-se as seguintes situações que vão de encontro às boas práticas quanto à observância da aludida instrução normativa: 1) A área reservada para separação de materiais e atendimento de fornecedores é compartilhada, isto é, sem separação física, o que fragiliza a segurança do estoque; 2) Espaço físico deficiente, com diversas salas para armazenamento e a organização física não reserva espaço adequado nos corredores para o transporte dos materiais; 3) Armazenamento de material inflamável nas mesmas condições que os demais itens do estoque.; 4) O sistema de combate a incêndio limita-se a instalação de poucos extintores; 5) A ausência de endereçamento de corredores e prateleiras não favorece a leitura rápida de informações e a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoxarifado; e 6) Uso inadequado do subsolo para armazenamento de bens patrimoniais sujeitando-se a riscos de inundação.

Cumpra ressaltar que o mesmo tipo de material é estocado em lugares diversos sem referência de endereçamento entre estes e as prateleiras.

Por todo exposto, consideram-se tais apontamentos como situações indesejáveis à condição de operacionalidade e racionalização dos controles aplicáveis à segurança e guarda dos bens.

Assim, faz-se necessária a adoção de providências no sentido de dotar a Seção de Almoxarifado com condições físicas e operacionais para favorecer a gestão de materiais, determinação já contida no Acórdão CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000, de 28 de abril de 2015, referente à inspeção ocorrida no período de 20 a 24 de maio de 2013.

(...)

2.8.1.2. Falha logística

A logística é compreendida, entre outras ações, como o gerenciamento da cadeia de suprimento de bens e materiais, englobando o planejamento, implementação, controles, estratégia de manutenção e armazenamento eficientes, bem como das informações relativas à necessidade do demandante e as iniciativas para o seu pleno atendimento.

Nesse contexto, entre os testes de avaliação da gestão patrimonial realizada pela auditoria, procedeu-se à inspeção física dos depósitos, com a finalidade de se verificar a eficiência dos processos de trabalho relativos às aquisições, aos registros cadastrais, à operacionalidade, à capacidade de reuso e ao desfazimento.

Assim, ao se proceder à inspeção do depósito da Coordenadoria de Material e Logística do TRT da 19ª Região, a equipe de auditoria deparou-se com as seguintes situações:

a) Armazenamento de 53 unidades de microcomputadores com 104 monitores adquiridos por meio do Processo Administrativo PA 44264-2014, do total de 67 conjuntos (micro com dois monitores), ao custo unitário do conjunto de R\$ 3.526,00. Tais equipamentos foram recebidos em 14/3/2016, perfazendo 7 meses em estoque; b) Armazenamento de 1 unidade de Condicionador de Ar Tipo Split de 18000 Btus, adquirido por meio do Processo Administrativo PA 19285-2012, ao custo unitário de R\$ 1.674,75, recebido em 15/8/2013, perfazendo 38 meses em estoque, sem uso; c) Armazenamento de 96 unidades de aparelho telefônico, adquiridos por meio do Processo Administrativo 210-2015, total de 150 unidades adquiridas ao custo unitário R\$ 900,00. Tais equipamentos foram recebidos em 1º/7/2015, perfazendo 15 meses em estoque; e d) Armazenamento de grande quantidade de tintas vencidas, de materiais diversos em desuso ou de baixíssimo nível de consumo, configurando deficiência na metodologia de ressuprimento e ausência de saneamento do estoque.

Nesse cenário, tendo em vista a característica dos bens em tela, sujeitos à rápida obsolescência e cujas garantias possuem prazo determinado, observa-se que a não utilização destes não atende aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

Além disso, impende ressaltar que para tais aquisições poderiam ter sido adotadas estratégias de melhor eficiência na aplicação dos recursos, tais como: registro de preços; precisa relação de demanda x quantidade a ser adquirida; e o parcelamento da entrega de acordo com a capacidade de instalação/armazenagem. Assim, estaria afastada a ocorrência em apreço, na qual quase a totalidade dos equipamentos adquiridos no mesmo processo permanece em estoque ou sem destinação clara.

Ademais, a permanência de suprimentos e materiais obsoletos em estoque que não possuem nenhuma estimativa ou possibilidade de consumo, por se tratar de insumos para equipamentos descontinuados, revela falha do sistema logístico do TRT da 19ª Região por não incorporar no processo de desfazimento de bens o saneamento dos itens de insumos correspondentes, bem como deficiência da gestão material.

Acerca da situação encontrada, é imperioso lembrar a possibilidade de responsabilização dos envolvidos por eventual dano oriundo da inexecução ou ausência de aproveitamento do objeto contratado, conforme voto do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão TCU n.º 2363/2013 - Plenário.

Sendo assim, ao se verificar ocorrências de não utilização de recursos patrimoniais adquiridos, representado pelo investimento de R\$ 274.952,75, sem o alcance dos resultados esperados com a aquisição, tem-se agravado o presente achado pelo fato de que determinação contida em auditoria anterior, CSJT-A-1453-83.2015.5.90.0000, de 23 de outubro de 2015, quanto aos itens de informática e comunicações, já apontava a necessidade da melhoria do planejamento e procedimentos aplicáveis às aquisições, com vistas a se evitar as ocorrências apontadas.

Com relação ao primeiro item, Falha na gestão patrimonial quanto à segurança e à guarda, verifica-se que, em sua resposta, o TRT não refutou as falhas encontradas quanto ao correto armazenamento de materiais no seu almoxarifado, informando que adotará providências quanto à revisão do sistema de combate a incêndio e a realização de novo layout do almoxarifado.

No que tange à Falha logística, a CCAUD esclareceu que A logística é compreendida, entre outras ações, como o gerenciamento da cadeia de suprimento de bens e materiais, englobando o planejamento, implementação, controles, estratégia de manutenção e armazenamento eficientes,

bem como das informações relativas à necessidade do demandante e as iniciativas para o seu pleno atendimento e que entre os testes de avaliação da gestão patrimonial realizada pela auditoria, procedeu-se à inspeção física dos depósitos, com a finalidade de se verificar a eficiência dos processos de trabalho relativos às aquisições, aos registros cadastrais, à operacionalidade, à capacidade de reuso e ao desfazimento. Como resultado desse trabalho, foram observadas as diversas falhas listadas na transcrição acima, as quais foram consideradas de grande prejuízo para Administração Pública, porquanto a estocagem de bens e materiais por longo período, sem utilização, acarreta a sua inevitável depreciação, mormente no que tange aos equipamentos de informática.

Tanto as alegações formuladas pelo TRT em relação à Falha na gestão patrimonial quanto à segurança e à guarda, quanto em relação à Falha logística, não se mostraram suficientes para infirmar os achados e conclusões da auditoria. Não é demais lembrar que um dos princípios que deve nortear a administração da coisa pública é o princípio da eficiência.

Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio da administração pública exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Ed. Malheiros, 26ª ed, 2001, pág. 90).

Desse modo, o zelo, eficiência e presteza que se espera do administrador na guarda, conservação e na operacionalização dos bens e materiais que compõem o patrimônio público, deixaram de ser observados no caso em apreço, implicando danos inevitáveis ao erário.

Por essa razão, o acolhimento das propostas formuladas pela CCAUD se mostra indispensável para o aprimoramento da gestão patrimonial pelo TRT da 19ª Região.

O nono, e último, achado da auditoria diz respeito às Deficiências do inventário patrimonial. Vejamos:

2.9 - Deficiências do Inventário Patrimonial

2.9.1- Situação encontrada:

A Lei n.º 4.320/1964, em seus artigos 94 a 96, dispõe a respeito dos registros de bens móveis e imóveis:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Por sua vez, a IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8, estabelece:

8. Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade, que irá permitir, dentre outros: a) o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem; b) a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado através dos resultados obtidos no levantamento físico; c) o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques; d) o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos; e e) a constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.

Nesse diapasão, percebe-se a obrigatoriedade de realização de inventário físico anual dos bens móveis e imóveis, a fim de que a contabilidade possa evidenciar a correta situação patrimonial da entidade.

Cumprido exemplificar que o TCU, ao analisar processo de prestação de contas, concluiu pela necessidade de ser viabilizado anualmente o inventário físico dos bens móveis até o término de cada exercício financeiro (Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma).

Corroborando tal entendimento o fato de que as demonstrações contábeis previstas pela Lei n.º 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008, devem refletir a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública.

O TRT da 19ª Região instituiu Comissão Inventariante por meio da Portaria TRT 19ª GP nº 1.358/2015, para fins de realizar o inventário anual de bens móveis e imóveis relativo ao exercício 2015.

Verificou-se, no âmbito do seu processo de trabalho, as seguintes inconsistências nos procedimentos de inventário, ante os normativos supracitados: a) Intempestividade da conclusão do inventário anual, uma vez que o relatório apresentado pela Comissão de Inventário ter ocorrido em 14 de março de 2016, sem a observância do critério de concluir até ao término de cada exercício; b) Não abordagem dos itens de Almoxarifado, bem como a falta de indicação dos itens de depósito para saneamento e relatórios de quebra de estoque (excessos e faltas); c) Ausência de Termos de Responsabilidade atualizados devidamente assinados, corroborando com o arrolamento físico dos bens. Nesse ponto, impende ressaltar que o cadastramento patrimonial somente dispõe de termos referentes a exercício anterior (exercício 2010) e colaciona os documentos de entregas realizadas após a data do referido termo de responsabilidade. Assim, a cada inventário deveria ser emitido novo termo de responsabilidade, uma vez que este documento é a certificação, junto à unidade inventariada, que resguarda o devido comprovante anual da posse dos bens. d) Comissão de inventariante presidida pelo Supervisor da área de gestão patrimonial é prática que afronta aos princípios de transparência e de segregação de funções, conforme entendimento do TCU (item 1.4, Acórdão nº 2.310/2007-TCU-2ª Câmara, item 9.2.5, TC-013.588/2005-5, Acórdão nº 1.836/2008-TCU-2ª Câmara). Tal entendimento objetiva a dar legitimidade e independência aos trabalhos desenvolvidos pela comissão, uma vez que por ocasião do inventário se constata a eficiência dos recursos e procedimentos aplicados na gestão patrimonial.

Cumprido destacar que o resultado esperado pelos inventários são os ajustes contábeis, caso necessário, para que as demonstrações e prestações de contas anuais sejam efetivas.

Diante de tais fatos, conclui-se por inconsistência no inventário anual de bens, por intempestividade da conclusão, ausência de bens materiais em almoxarifado e procedimentos deficientes.

Conforme se constata do supratranscrito, a equipe de auditoria encontrou inconsistência no inventário anual de bens, por intempestividade da conclusão, ausência de bens materiais em almoxarifado e procedimentos deficientes. Por sua vez, o TRT, em suas informações, não manifestou qualquer oposição às inconformidades apontadas pela CCAUD, o que as torna incontroversas. Sendo assim, há que se adotar as medidas saneadoras propostas no relatório final.

Em conclusão, a CCAUD enfatizou a necessidade de melhoria dos processos de trabalhos no âmbito do TRT da 19ª Região, sobretudo quanto aos controles internos estabelecidos, razão pela qual as propostas de encaminhamento relativas aos achados de auditoria visam favorecer a revisão dos processos, o estabelecimento de elementos necessários ao controle para correção e adoção de novas práticas administrativas e o ressarcimento ao Erário de valores pagos indevidamente a contratadas.

De fato, verifica-se que a adoção das medidas corretivas propostas é de extrema relevância para o bom funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pois se tratam de providências relacionadas à gestão administrativa e que refletem diretamente na prestação jurisdicional eficiente.

Cumprido salientar que o relatório da CCAUD seguiu as normas e regulamentos pertinentes às matérias abordadas na auditoria, bem como foi elaborado em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU.

Vale ressaltar que, embora o TRT tenha informado que vem adotando providências no sentido de sanar as irregularidades encontradas, a aprovação do relatório da CCAUD é de suma importância a fim de se imprimir efeito vinculante às medidas propostas, possibilitando o seu controle posterior com a aplicação de eventuais sanções no caso de descumprimento.

Destaco, no entanto, que, após exame minucioso do relatório final da auditoria, constatei que os achados 2.2.1.1 - Ausência de regulamentação dos processos de trabalho que visam a garantir a participação social na governança da organização e 2.2.1.7.4. Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas (meta 11, meta 12 e mensuração) não devem ser homologados por este Colegiado pelos fundamentos expostos neste voto.

Assim sendo, homologo parcialmente o relatório final auditoria, para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região adote medidas para atender as propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD, elencadas a seguir: 4.1 - Temática - Governança institucional: 4.1.1 - Determinar ao TRT da 19ª Região que, no prazo de 60 dias: (achado 2.1) 4.1.1.1 aperfeiçoe seu Código de Ética com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações de gestores e servidores do quadro do TRT; (achado 2.1) 4.1.1.2 aprimore os processos de trabalho relacionados à avaliação e direcionamento da gestão do TRT e ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos dependentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas; (achado 2.1) 4.1.1.3 atualize o Regulamento-Geral da Secretaria com vistas a estabelecer claramente os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT; (achado 2.1) 4.1.1.4 (item não homologado); (achado 2.2) 4.1.1.5 aprimore o modelo de gestão da estratégia com vistas a identificar os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia; (achado 2.2) 4.1.1.6 inclua em seu plano estratégico, explicitamente, as iniciativas estratégicas que possibilitarão o atingimento de cada objetivo estratégico e respectivas metas, bem como aperfeiçoe as Metas 9, 10 (item não homologado) e 15 de seu plano estratégico e, se for o caso, os respectivos indicadores, com vistas a promover a adequada utilização da metodologia 'Balanced Scorecard' e alinhamento organizacional com a diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CSJT. (achado 2.2) 4.2 Temática - Governança das Aquisições: 4.2.1 Determinar ao TRT da 19ª Região, especialmente para contratações relevantes, assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas, e de terceirização de mão de obra, no prazo de 60 dias, que: (achado 2.3) 4.2.1.1 garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares, inclusive com a elaboração de plano de trabalho para as terceirizações de mão de obra, contendo, entre outros, os elementos abaixo discriminados: (achado 2.3) I. o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; II. a necessidade e os requisitos da contratação; III. a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; IV. a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida; V. a estratégia da contratação; VI. os resultados a serem alcançados; VII. a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável. 4.2.1.2 abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares. (achado 2.3) 4.2.2 Determinar ao TRT da 19ª Região que, no prazo de 60 dias: (achado 2.4) 4.2.2.1 aperfeiçoe o processo de elaboração de termos de referência, mediante a definição de controles internos que assegurem a aprovação somente de termo de referência que contemple: I. o detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão; II. a relação objetiva entre a quantidade a ser contratada e a demanda necessária ao Tribunal; III. a descrição da dinâmica do contrato relativa à forma de apresentação das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, com a caracterização de como os serviços serão solicitados e avaliados pelo TRT, bem como à forma de recebimento provisório e definitivo; IV. a previsão de sanções quanto ao atraso na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008; 4.2.2.2 observe, nas contratações de natureza continuada, quando aplicáveis níveis de qualidade de serviço, que os itens de avaliação previstos no termo de referência tenham correspondência objetiva a indicadores que caracterizem medida mínima de um possível intervalo de valores definidos como acordo de nível de serviço; 4.2.2.3 observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas; 4.2.2.4 ajuste o contrato vigente de limpeza e conservação, objeto do Processo PA 29396/2013, aos termos estabelecidos pela IN n.º 02/2008, no que se refere ao custo mensal por metro quadrado, ou inicie procedimento licitatório nos moldes previstos na referida instrução normativa. 4.2.3 Determinar ao TRT da 19ª Região que inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de inscrição das licitantes quanto ao cadastro geral de contribuintes, ao cadastro estadual ou municipal, conforme a atividade ou o objeto de cada contratação, nos termos do inciso I e II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993. (achado 2.5) 4.2.4 Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6) 4.2.4.1 a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa junto a fornecedores, bem como documento o método utilizado para a estimativa de preços; 4.2.4.2 a observância do modelo de planilha de custos e formação de preços disposto na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial à metodologia de cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado nas contratações de serviços de limpeza e conservação; 4.2.4.3 a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos; 4.2.5 Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.7) 4.2.5.1 abstenha-se de realizar contratos com vigência a contar da emissão de ordens de serviços e sem a clara definição da metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços; 4.2.5.2 promova, no prazo de 90 dias, a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (checklists, manuais, roteiros, outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e uniformidade no tratamento dos eventos contratuais; 4.2.5.3 em relação ao Contrato AJA 09/2016 - PA 2.880/2015 (serviços de vigilância patrimonial armada): I. apure, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Prosegur Brasil S/A, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do efetivo gozo do intervalo intrajornada pelos profissionais, pressuposto que afasta a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região, do valor referente à aplicação da Súmula 437 do TST; observando: a. a necessidade de promover os ajustes na planilha de detalhamento de custos, refletindo corretamente os custos envolvidos na prestação dos serviços durante o intervalo intrajornada, sem a majoração do preço contratado. b. a necessidade de comprovação da efetiva substituição dos profissionais por rendeiros, para fins de compensação do valor correspondente a uma hora de serviço; II. concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Prosegur Brasil S/A., o montante a ser ressarcido ao erário; III. caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Prosegur Brasil S/A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente; 4.2.5.4 em relação ao Contrato AJA 15/2012 - PA 99.172/2011 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo): I. apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de indevidos pagamentos mensais referentes a despesas eventuais de deslocamento; II. concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP., o montante a ser ressarcido ao erário; III. caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à Frimax Refrigeração Ltda. EPP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente; 4.2.5.5 abstenha-se de autorizar a realização de serviços extraordinários que ensejem pagamento de horas, sem previsão contratual; 4.2.5.6 abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa das formalidades exigidas, dos custos afetados, dos prazos, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato; 4.2.5.7 em relação ao Contrato AJA 22/2014 - PA 29.396/013 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo): I. apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, mediante regular

processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de inconformidades constantes nas repactuações, objeto do Termo Aditivo n.º 02 e Termo Aditivo n.º 08;II. concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli., o montante a ser ressarcido ao erário; III. caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente; 4.2.5.8 promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao objeto, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual;4.2.5.9 inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea 'e' do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.4.2.6 Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8) 4.2.6.1 promova, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, o saneamento dos bens em estoque;4.2.6.2 abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato ou, em caso de impossibilidade de uso dos bens, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem;4.2.6.3 proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;4.2.6.4 abstenha-se de realizar aquisições de bens e materiais de TI sem a observância dos dispositivos de planejamento contidos na Resolução CNJ n.º 182/2013.4.2.6.5 elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados: I. metodologia de levantamento de demandas; II. plano anual de aquisições contemplando para cada contratação as informações do objeto, de quantidade estimada, identificação do demandante, justificativa da necessidade, ações suportadas pela aquisição e os objetivos estratégicos; III. padronização dos processos de trabalho; 4.2.6.6 proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem.4.2.7 Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.9) 4.2.7.1 proceda à realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, à emissão e assinatura dos termos de responsabilidade de todas as unidades detentoras de bens, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro, bem como à abertura de processo de sindicância, caso necessário, com vistas à apuração de responsabilidade ou ao saneamento de bens desaparecidos;4.2.7.2 abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar parcialmente o relatório final da auditoria, para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região adote medidas para atender as propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD. Oficie-se o Desembargador Presidente do TRT da 19ª Região do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 27 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PP-0023652-65.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s)	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CALCULISTAS EM NÚMERO INSUFICIENTE E REMUNERADOS EM DESACORDO COM A RES. CSJT 63/2010. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 96 do RICSJT, "Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias". No caso, o recorrente aponta contradição consubstanciada no fato de que, embora conste da fundamentação do acórdão recorrido que os pleitos deduzidos no Pedido de Providências guardam plausibilidade à luz da Resolução CSJT nº 63/2010, aqueles foram julgados improcedentes, tendo sido determinada a notificação do TRT18 para apresentação de plano de cumprimento gradativo da referida resolução. Na hipótese, constatada a ocorrência de contradição apenas aparente, acolhe-se o recurso para tão somente prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo. Pedido de Esclarecimento conhecido e acolhido para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PE-PP-23652-65.2016.5.90.0000, em que é Recorrente SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO e Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás - SINJUFEGO em face da decisão proferida nos autos do procedimento CSJT- PP-23652-65.2016.5.90.0000, na qual este Colegiado julgou improcedentes os pleitos formulados no Pedido de Providências apresentado pelo ora recorrente.

Neste apelo, aponta contradição no acórdão. Afirma que, embora conste da sua fundamentação que os pleitos deduzidos no Pedido de Providências são plausíveis à luz da Resolução CSJT nº 63/2010, aqueles foram julgados improcedentes, tendo sido determinada, ainda, a notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para que, no prazo de 120 dias, apresente um plano de cumprimento gradativo e programado da Resolução nº 63/2010 quanto aos servidores calculistas.

Diante disso, requer o acolhimento deste recurso a fim de que o Tribunal recorrido seja compelido a preencher o quantitativo de servidores previstos na Resolução nº 63/2010 para ocupar o cargo de calculista junto à Secretaria de Cálculos Judiciais com o pagamento, inclusive retroativo, da função comissionada correspondente para o exercício dessa atividade (FC4).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 96 do RICSJT, conheço do Pedido de Esclarecimento.

II) MÉRITO

Conforme estabelece o art. 95 do RICSJT, das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Na hipótese, a recorrente indica a existência de contradição no acórdão proferido nos autos do Pedido de Providências CSJT nº 23652-65.2016.5.90.0000.

Por suas palavras, ressalta que o acórdão é nitidamente contraditório, uma vez que, apesar de reconhecer o descumprimento, por parte do TRT-18, da referida Resolução, bem como admitir que o pedido de providências é justificável, julga-o improcedente, alegando suposta defasagem de pessoal, permitindo, assim, a continuidade do inadimplemento da devida contraprestação (FC-04) aos servidores que atualmente desempenham a função de calculista, perpetuando o enriquecimento ilícito da Administração sobre o trabalho gratuito dos substituídos do Sindicato.

Prossegue salientando que, de acordo com a previsão da Resolução CSJT nº 63/2010, os servidores calculistas deverão ser retribuídos com a função comissionada de nível 4 (FC-4) e que, entretanto, atualmente, há na Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região ao menos 8 (oito) servidores exercendo a função de calculista sem a devida retribuição com FC-4, acrescendo que Além da existência de servidores atuando na função de calculista sem receber FC-4, como visto, o número de servidores designados para o exercício dessa função na Secretaria de Cálculos Judiciais é inegavelmente insuficiente para fazer frente ao grande volume de feitos que tramitam na Justiça do Trabalho da 18ª Região. Reforça que há calculistas que ainda não percebem a FC-4, devendo a eles ser concedida imediatamente a FC-4, inclusive com o pagamento retroativo dos valores a que fazem jus, desde a data em começaram a desempenhar a função, sob pena de se ratificar o trabalho gratuito vedado pelo artigo 4º da Lei 8.112, de 1990, e o desvio vedado pela Súmula STJ 378.

Em razão disso, pede o acolhimento do presente Pedido de Esclarecimento a fim de que o TRT da 18ª Região seja compelido a cumprir os comandos da Resolução CSJT nº 63/2010.

Assim se pronunciou este CSJT sobre a matéria:

II - MÉRITO.

Conforme relatado, trata-se de pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás- SINJUFEGO.

O Sindicato Requerente aduz que a Resolução CSJT nº 63/2010, ao padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, estabeleceu em seu Anexo IV, um quantitativo mínimo de funções comissionadas de calculista por Vara do Trabalho, a depender da faixa de movimentação processual anual.

Prossegue narrando que não há no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região o número suficiente de servidores ocupando a função comissionada de calculista (FC-4), em desalinho com a referida Resolução CSJT nº 63/2010, gerando uma sobrecarga aos servidores lotados na Secretaria de Cálculos Judiciais, situação reconhecida pelo próprio Diretor do setor que, mediante o Processo Administrativo nº 1773/2015, pleiteou a aumento de, pelo menos, 15 (quinze) funções comissionadas para calculistas (FC-4), pedido administrativo não atendido pela Direção do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Sustenta, ainda, que, 'como se não bastasse o número insuficiente, há calculistas desempenhando a função sem a devida contraprestação da FC-4'.

Postula, assim, a intervenção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para, na forma da Resolução nº 63/2010 do CSJT, determinar a designação de servidores para a Secretaria de Cálculo Judiciais com função comissionada de calculista (FC-4), assim como o pagamento, de forma imediata, aos servidores que estão exercendo a função de calculista da respectiva função comissionada, inclusive de valores retroativos à data da efetiva designação.

Após a distribuição do presente procedimento, determinei a notificação da Direção do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que, por meio do Desembargador Vice-Presidente, prestou as seguintes informações:

Tendo em conta o Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 042/2017, dessa lavra, encaminhado, no prazo assinalado, manifestação acerca do Pedido de Providências interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - Sinjufego, que tramita nesse colendo Conselho nos autos do Processo nº CSJT-PP-23652-65.2016.5.90.0000, sob a auspiciosa relatoria de Vossa Excelência, pleiteando, em síntese, a destinação de mais servidores para desempenhar as atribuições de calculista e, ainda, a designação de Função Comissionada de nível 4 (FC4) para todos aqueles que desempenham aquele ofício, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em cumprimento à Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ab initio, cumpre notar que, possuindo este Tribunal organizada em sua estrutura administrativa "contadoria centralizada", vale dizer, tendo sido os misteres de cálculos judiciais de suas Varas do Trabalho centralizados na Secretaria de Cálculos Judiciais - SCAJ, situada nesta Capital, esta unidade de apoio judiciário possui, atualmente, 62 (sessenta e dois) servidores aos quais são atribuídas as atividades de calculista.

Deste quantitativo, apenas 53 (cinquenta e três) foram designados para o exercício da Função Comissionada de nível 4 (FC4), o que implica dizer que 9 (nove) estão laborando sem a retribuição daquela FC.

Nada obstante, adstritos ao que restou insculpido no § 3º do artigo 6º da Resolução CSJT nº 63/2010, constata-se que a SCAJ deveria possuir 93 (noventa e três) servidores para desempenhar as atribuições de calculista, todos retribuídos com a Função Comissionada de nível 4 (FC4).

Nesta moldura, resta indubitável que, à luz do que dispõe a Resolução CSJT nº 63/2010, este Tribunal possui uma defasagem de calculistas da ordem de 31 (trinta e um) servidores, tendo em conta a somatória do número de calculistas atribuível a cada uma de suas Varas do Trabalho - VT's (93 calculistas), decorrente da média aritmética simples da movimentação processual de suas VT's nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Destarte, do cotejo do cenário supratranscrito com o que determina a Resolução CSJT nº 63/2010, impende constatar que há hodiernamente no TRT18 a carência de 31 (trinta e um) servidores calculistas e de 40 (quarenta) Funções Comissionadas de nível 4 (FC4- calculista), sendo que, deste último quantitativo, 9 (nove) FC4 seriam para atender aqueles que hoje estão sem essa FC e mais 31 (trinta e uma) FC4 para atender o atual déficit de lotação de servidores calculistas, colimando atingir, ao final, o quantitativo de 93 (noventa e três) servidores calculistas, todos retribuídos com aquela FC.

Sem embargo dos nobilíssimos fins que possam gravitar em torno do pedido do Sinjufego, irrompe-se que, lamentavelmente, por ora, não há como atender o pleito daquela respeitável entidade de classe, tendo em conta não somente a expressiva defasagem apresentada para o quadro de servidores calculistas e de Funções Comissionadas FC4, mas, notadamente, à vista do presente cenário de escassez de servidores neste Regional da Justiça do Trabalho, que, apenas à guisa de exemplificação da gravidade então vivenciada, conta atualmente com 37 (trinta e sete) claros de lotação nas unidades de apoio administrativo e judiciário.

Sob outra dicção, a Administração do Tribunal se vê compelida, infelizmente, na atual conjuntura, a não promover o integral cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo artigo 6º, § 3º, da sobredita Resolução, sem que se comprometa ainda mais o funcionamento das demais unidades do Tribunal.

Prestadas essas informações, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência expressão de elevada consideração e apreço. (destaquei). Conforme se infere da manifestação do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o descumprimento da

Resolução nº 63/2010, quanto ao número de servidores calculistas, retribuídos com a função FC-4, não decorre de omissão da direção do Tribunal Regional ou de divergência em relação aos dados apontados pelo SINJUFEGO, mas sim de expressiva defasagem no quadro de servidores da Corte Regional, sendo impossível, por ora, o cumprimento da determinação do artigo 6º, § 3º, da Resolução nº 63/2010 sem o comprometimento do funcionamento das demais unidades do Tribunal.

Nesse sentir, o deferimento dos pleitos formulados no presente pedido de providências, apesar de justificáveis à luz da Resolução nº 63/2010 do CSJT, implicariam em um comprometimento do funcionamento das demais unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, resultado indesejado que deve ser evitado.

É certo, todavia, que ainda que a situação dos tribunais trabalhistas não permita, por ora, a fiel observância aos patamares mínimos de servidores a serem lotados em cada área, é importante que a Corte Regional apresente um plano de cumprimento programado da Resolução nº 63/2010.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pleitos formulados no presente procedimento de pedido de providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO -, determinando, todavia, a notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias apresente um plano de cumprimento gradativo e programado da Resolução nº 63/2010 quanto aos servidores calculistas.

Conforme se observar da decisão supratranscrita, este Colegiado, partindo das informações prestadas pelo Desembargador Vice-Presidente do TRT18, consignou que o descumprimento da Resolução nº 63/2010, quanto ao número de servidores calculistas, retribuídos com a função FC-4, não decorre de omissão da direção do Tribunal Regional ou de divergência em relação aos dados apontados pelo SINJUFEGO, mas sim de expressiva defasagem no quadro de servidores da Corte Regional, sendo impossível, por ora, o cumprimento da determinação do artigo 6º, §3º, da Resolução nº 63/2010 sem o comprometimento do funcionamento das demais unidades do Tribunal, concluindo, assim, que o deferimento dos pleitos formulados no presente pedido de providências, apesar de justificáveis à luz da Resolução nº 63/2010 do CSJT, implicariam em um comprometimento do funcionamento das demais unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, resultado indesejado que deve ser evitado.

Ao final, julgou improcedente o Pedido de Providências, estabelecendo, contudo, o prazo de 120 dias ao Tribunal requerido para apresentar um plano de cumprimento gradativo e programado da Resolução nº 63/2010 quanto aos servidores calculistas.

A contradição apontada pelo recorrente, embora aparente, não tem o condão de imprimir o almejado efeito infringente ao julgado, senão vejamos. Com efeito, enquanto reconhecido o descumprimento da Resolução CSJT nº 63/2010 pela Corte Regional, o Colegiado entendeu por bem julgar improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente com fundamento em fato impeditivo apontado nas informações prestadas pelo Desembargador Vice-Presidente, concernente não apenas na expressiva defasagem apresentada para o quadro de servidores calculistas e de Funções Comissionadas FC4, mas também à vista do cenário de escassez de servidores neste Regional da Justiça do Trabalho, que, apenas à guisa de exemplificação da gravidade então vivenciada, conta atualmente com 37 (trinta e sete) claros de lotação nas unidades de apoio administrativo e judiciário.

Note-se, desse modo, que não se tratou de recusa deliberada do TRT em atender aos ditames da Resolução CSJT nº 63/2010, mas de uma situação de real dificuldade em lhe dar cumprimento.

Não obstante gestada no bojo dos direitos sociais, a cláusula da reserva do possível, mutatis mutandis, tem incidência no caso vertente.

Hely Lopes Meirelles ensina que deve-se aplicar o princípio da 'reserva do possível' do direito alemão, no sentido de que os deveres do Poder Público, em termos de Políticas Públicas, só podem ser efetivados ou cumpridos de acordo com as disponibilidades dos recursos públicos, salientando que a intervenção judicial só se legítima ou se justifica constitucionalmente quando comprovada 'ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 42ª Ed., 2016, págs.436/437).

Nesse sentido, foram as ponderações do Ministro Celso de Mello no AI 759.543 sobre a questão alusiva à reserva do possível, in verbis:

E M E N T A: AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, VII) - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMOVER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197)

(...)

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Município, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Em suma, observada objetivamente a incapacidade econômico-financeira do Ente Público em conferir concretude as suas incumbências legais, a cláusula da reserva do possível poderá ser acionada para desobrigá-lo de atender de forma imediata tais comandos normativos.

Nesse contexto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a omissão do Tribunal recorrido decorreu de comportamento ilegítimo ou arbitrário.

Ao contrário, a Corte Regional informou que lamentavelmente, por ora, não há como atender o pleito daquela respeitável entidade de classe, tendo em conta não somente a expressiva defasagem apresentada para o quadro de servidores calculistas e de Funções Comissionadas FC4, mas, notadamente, à vista do presente cenário de escassez de servidores neste Regional da Justiça do Trabalho, que, apenas à guisa de exemplificação da gravidade então vivenciada, conta atualmente com 37 (trinta e sete) claros de lotação nas unidades de apoio administrativo e judiciário e que, sob outra dicção, a Administração do Tribunal se vê compelida, infelizmente, na atual conjuntura, a não promover o integral cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo artigo 6º, § 3º, da sobredita Resolução, sem que se comprometa ainda mais o funcionamento das demais unidades do Tribunal.

A propósito, na posição de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho cheguei a registrar na Ata de Correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região tal quadro de defasagem de servidores, provocado, sobretudo, pelo notório corte orçamentário imposto à Justiça do Trabalho.

No referido documento, ficou consignado que, mesmo havendo por parte da administração do TRT18 a adoção de medidas para adequação de sua estrutura administrativa e judicial às regras estabelecidas na Resolução nº 63/2010 do CSJT, a Corte Regional cumpre somente de forma

parcial a referida resolução, tendo sido informado haver estudos em andamento visando à integral adequação à norma, através da designação de uma comissão para elaborar nova minuta do Regulamento Geral de Secretaria (Portaria TRT18ª GP/SGP nº 5/2016). Observou-se, referentemente à lotação total do Tribunal Regional da 18ª Região que, segundo a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, seriam necessários entre 840 e 897 cargos para a composição da 2ª instância. O TRT18 possuía, em setembro de 2016, 618 servidores em atividade. Para a composição da 1ª instância, seriam necessários entre 855 e 908 cargos. O TRT18 possuía, em setembro de 2016, 832 servidores em atividade nas varas e nos foros trabalhistas. Dessa forma, o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 1.695 e 1.805 servidores. Em setembro de 2016, ele possuía 1.450 servidores em atividade. Nesse contexto, observou-se que o TRT18 não se distingue da realidade dos Tribunais Regionais do país no que tange ao déficit de servidores no seu quadro de pessoal, o que afeta a entrega da prestação jurisdicional. No entanto, embora tenha sido constatada, no que concerne ao quadro de pessoal da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, parcial inobservância da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, diante da atual crise econômica do país e que refletiu nos Tribunais Regionais por meio do corte orçamentário imposto à Justiça do Trabalho, não há, por ora, como ser solucionado o problema do déficit dos servidores e, conseqüentemente, o total atendimento das disposições contidas em referida Resolução (g.n).

Não se quer com isso dizer que o Tribunal está livre de cumprir o disposto na Resolução CSJT nº 63/2010. Ao revés, deverá fazê-lo tão logo se verifiquem as condições necessárias para tanto.

Aliás, vale lembrar que em favor do TRT corre o prazo de 120 dias para apresentação do cronograma de cumprimento gradual dos comandos prescritos na resolução.

Registre-se, ainda, que tal determinação, lançada no corpo acórdão recorrido, não colide com a decisão de improcedência dos pedidos.

Isso porque, a teor do art. 6, inciso XII, do RICSJT, compete ao Plenário do Conselho fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho (g.n.).

Éo que ocorreu na hipótese em exame, quando se determinou a notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias apresente um plano de cumprimento gradativo e programado da Resolução nº 63/2010 quanto aos servidores calculistas.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de contradição no acórdão, tampouco em vício capaz de ocasionar-lhe o efeito modificativo almejado.

Por fim, quanto ao pagamento retroativo da função comissionada, cabe salientar que este, de todo modo, se mostra indevido, tendo em vista a redação do §4º do art. 15 da Lei nº 8.112/90, segundo a qual o início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Ante o exposto, conheço do Pedido de Esclarecimento para, no mérito, acolhê-lo a fim de prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer deste Pedido de Esclarecimento e, no mérito, acolhê-lo para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

Brasília, 27 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1